



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

LUCAS CAVALCANTE AGUIAR

**A DELAÇÃO PREMIADA COMO FORMA DE NEGOCIAÇÃO NO COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

FORTALEZA – CEARÁ

2014

LUCAS CAVALCANTE AGUIAR

A DELAÇÃO PREMIADA COMO FORMA DE NEGOCIAÇÃO NO COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

Monografia apresentada ao Curso Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Rosila Cavalcante de Albuquerque.

FORTALEZA – CEARÁ

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Estadual do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Aguiar, Lucas Cavalcante.

A delação premiada como forma de negociação no combate ao crime organizado [recurso eletrônico] / Lucas Cavalcante Aguiar. - 2014.

1 CD-ROM: 4 ¼ pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 75 folhas, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Monografia (especialização) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, Fortaleza, 2014.

Orientação: Prof.^a Dra. Rosila Cavalcante de Albuquerque.

1. Crime Organizado. 2. Delação Premiada. 3. Forma de negociação. 4. Delator. 5. Coréu. I. Título.

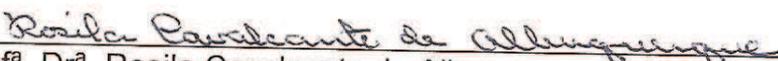
LUCAS CAVALCANTE AGUIAR

A DELAÇÃO PREMIADA COMO FORMA DE NEGOCIAÇÃO NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Aprovada em: 12/12/2014

BANCA EXAMINADORA


Prof^a. Dr^a. Rosila Cavalcante de Albuquerque (Orientador)
Universidade Estadual do Ceará- UECE


Prof^a. Ms. Lise Alcântara Castelo
Escola Superior do Ministério Público - ESMP


Prof^a. Ms. Silvia Lúcia Correia Lima
Universidade Estadual do Ceará - UECE

Aos meus pais, pelo dom da vida; a Deus, pelo dom da advocacia; e à minha tia, Rosila, por ter me ajudado e orientado em toda minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus.

Aos meus pais e ao meu irmão por todo carinho, atenção, preocupação, conselhos, apoio, incentivos, amizade e acima de tudo, pelo amor incondicional.

À minha tia, madrinha, mãe e orientadora, Dra. Rosila, por ter me guiado a cumprir meus objetivos, por ter me orientado na construção deste trabalho e por sempre ter acreditado e incentivado para a realização de meus sonhos.

A todos os meus amigos que sempre estiveram crescendo ao meu lado e, especialmente, à minha grande amiga e namorada, Thamyris, por seu apoio e incentivo.

A todos os professores e funcionários presentes no curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal da Escola Superior do Ministério Público que contribuíram para a concretização desta vitória!

“Aos homens é isso impossível; mas a Deus
tudo é possível”.

(Mateus 19:26)

RESUMO

O tema A DELAÇÃO PREMIADA COMO FORMA DE NEGOCIAÇÃO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO tem como proposta estudar a delação premiada, enquanto forma de negociação entre Estado e agente infrator, e sua importância para a persecução penal, além de demonstrar as principais disposições normativas disciplinadoras da delação premiada, identificando seus requisitos, limites e consequências. Ademais, procura-se mostrar a influência dos direitos norte-americano e italiano na delação premiada do ordenamento jurídico brasileiro, identificar a importância da colaboração do coréu, por meio da delação premiada, no combate à criminalidade e averiguar as possibilidades de negociação entre Estado e infrator penal na busca de dar efetividade à persecução penal. Para proceder a investigação proposta, realiza-se pesquisa bibliográfica desenvolvida com material publicado em livros, revistas, jornais e internet. Complementa-se com pesquisa documental, extraindo-se de leis, decretos e julgados decisões proferidas acerca do assunto. Ao final, demonstra-se a importância da aplicação do instituto da Delação Premiada, por ser um instrumento eficaz no combate ao crime organizado, ao contribuir para o desmantelamento das organizações criminosas, sendo um meio necessário e válido para o ordenamento jurídico brasileiro, destacando as mais recentes decisões de diversos Tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Crime Organizado. Delação Premiada. Forma de negociação. Delator. Coréu.

ABSTRACT

The theme THE PLEA BARGAINING AS TRADING FORM IN THE FIGHT AGAINST ORGANIZED CRIME, has the purpose to study the awarded denunciation as a form of negotiation between the state and the offender agent, and its importance for the criminal prosecution and demonstrates the main regulatory disciplinary provisions of winning tipoff, identifying their requirements, limits and consequences. Moreover, it attempts to show the influence of American rights and the award-winning Italian denunciation of the Brazilian legal system, identify the importance of co-defendant collaboration, through the award-winning denunciation fighting crime and investigate the possibilities of negotiation between the state and criminal offender in seeking to give effect to criminal prosecution. To carry out the proposed research, carried out literature developed with material published in books, magazines, newspapers and internet. Complemented by desk research, drawing up laws, decrees and judged judgments on the subject. In the end, demonstrates the importance of the application of the plea bargaining institute, to be an effective tool in fighting organized crime, contribute to dismantling criminal organizations, being a necessary and valid for the Brazilian legal system, highlighting the more recent decisions of various Brazilian courts .

Keywords: Organized Crime. Awarded tipoff. Form of negotiation. Informant. Co-defendant.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	14
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	15
2.2 O PERCURSO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	17
2.2.1 A Máfia Italiana.....	18
2.2.2 A Máfia Americana.....	19
2.2.3 Organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro.....	20
2.2.3.1 Convenção de Palermo.....	23
2.2.3.2 Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013).....	25
2.2.3.3 Procedimentos da Lei nº 12.850/2013.....	26
2.2.3.4 Meios Operacionais de Investigação e Prova.....	38
2.2.3.5 Colaboração Premiada.....	32
3 PREVISÃO LEGAL E NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA.....	36
3.1 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO.....	36
3.1.1 Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990).....	36
3.1.2 Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986).....	39
3.1.3 Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/1998).....	40
3.1.4 Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (Lei nº 8.137/1990).....	43
3.1.5 Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/1999).....	44
3.1.6 Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).....	48
3.1.7 Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011).....	49
3.2 DELAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE PROVA.....	51
4 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	53
4.1 FARDO HISTÓRICO DO TERMO E SUAS CRÍTICAS.....	55
4.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À DELAÇÃO PREMIADA E SUA COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	57
4.3 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS.....	62

5 CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos, a criminalidade vem sendo influenciada pelas transformações decorrentes da modernização dos meios de comunicação, as quais acabam facilitando a prática de crimes que se utilizam destas novas tecnologias para se consumarem de forma mais eficiente.

Com isso, a insegurança pública presente no mundo e, principalmente, no Brasil, veio se deteriorando gradativamente a níveis inaceitáveis. Sabe-se que o Estado na grande maioria dos casos não é capaz de promover a segurança em nosso país, tendo em vista a imensidão territorial, a falta de interesse dos governantes em efetuarem investimentos expressivos em prol da Justiça (seja investindo em equipamentos que auxiliem as autoridades policiais, seja investindo na contratação de mais serventuários em todas as suas esferas), e/ou até mesmo pela dificuldade no combate ao crime devido à modernização das novas tecnologias utilizadas pelos criminosos. Diante disso, as organizações criminosas se adaptaram aos costumes mais modernos e sofisticaram seu *modus operandi*, elevando os seus lucros e expandindo seu raio de atuação, dificultando cada vez mais o seu combate pelas autoridades policiais.

Surge, então, a necessidade de efetiva repressão a esse fenômeno delituoso, direcionando os mecanismos estatais no combate às organizações criminosas. A luta contra a criminalidade abre novos horizontes na persecução penal, exigindo um tratamento excepcional para a situação de exceção.

Neste passo, o legislador começou a se preocupar com uma forma de extinguir ou, pelo menos, diminuir a criminalidade – a qual vem adquirindo crescente organização, conjugando violência, astúcia e sofisticação. Para tanto, buscaram-se vários meios de reprimir a reiteração de delitos praticados pelos infratores, principalmente nos crimes cometidos pelas organizações criminosas. Um destes instrumentos ficou conhecido como delação premiada, o qual vem sendo previsto em diversas leis especiais do ordenamento jurídico brasileiro, mas sem nenhuma sistematização, o que acabou por gerar dúvidas prejudiciais quanto à sua consolidação como eficaz instrumento de combate às organizações criminosas.

Portanto, diante da necessidade imediata de se combater as organizações criminosas, a delação premiada surgiu como um instrumento essencial, contribuindo para o seu enfraquecimento ou até, em muitos casos, seu desmantelamento, motivo pelo qual o Estado procurou valer-se de todos os instrumentos aptos ao seu enfrentamento.

Entretanto, muito se questionou a respeito da eticidade da delação premiada, indagando-se, ainda, até que ponto seria moral o Estado negociar com o infrator, oferecendo-lhe benefícios em troca de sua colaboração. Não obstante às críticas, o instituto prosperou, e a possibilidade de barganha entre Estado e criminoso vem sendo abrangida em diversas legislações especiais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, tais como: Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013), Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/1998), Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica (Lei nº 8.137/1990), Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/1999), Nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e na Lei que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011), dentre outras.

Dessa forma, diante da necessidade de se combater a atuação das organizações criminosas, entende-se necessário estudar, à luz das legislações especiais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da Delação Premiada como forma de negociação no combate ao crime organizado, estabelecendo-se sua definição e a sua aplicação quanto à visão doutrinária, comparando as correntes favoráveis e desfavoráveis, esclarecendo os pontos mais relevantes sobre o assunto e, sobretudo, demonstrando o entendimento jurisprudencial majoritário sobre o tema.

Fundamentalmente, procurar-se-á, através da pesquisa, responder aos seguintes questionamentos: A delação premiada, assumida pelo Direito Penal e Processual Penal Brasileiro, recebeu influências de outros ordenamentos jurídicos? Como se efetiva a sua utilização? Até que ponto a colaboração do réu é suficientemente capaz de combater o crime organizado? A quem a delação premiada mais favorece: Estado ou delator?

O interesse pelo tema abordado decorre do assunto ser de relevante importância no que concerne ao aprimoramento de conhecimento no campo jurídico aos acadêmicos, pesquisadores e operadores do direito, e se justifica pela sua atualidade e relevância, em face dos incessantes debates e questionamentos doutrinários, principalmente em relação à aplicação do instituto da Delação Premiada.

Em razão disso, designa-se como Objetivo Geral estudar a delação premiada, enquanto forma de negociação entre Estado e agente infrator, e sua importância para a persecução penal, além de demonstrar as principais disposições normativas disciplinadoras da delação premiada, identificando seus requisitos, limites e consequências. Como objetivos específicos, os seguintes: mostrar a influência dos direitos norte-americano e italiano na delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro; identificar a importância da colaboração

do coréu, por meio da delação premiada no combate à criminalidade; averiguar as possibilidades de negociação entre Estado e infrator penal, buscando dar efetividade à persecução penal.

Para proceder a investigação proposta, neste estudo, faz-se pesquisa bibliográfica, que na visão de Vergara (2010, p. 48) “é um estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, web, isto é, material acessível ao público em geral. Fornece instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa”.

Complementa-se o estudo com a pesquisa documental, extraíndo-se de Leis, Decretos, julgados em proferidas em processos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando o principal e mais atual entendimento doutrinário e jurisprudencial, comparando as correntes favoráveis e desfavoráveis acerca de sua aplicação.

No que diz respeito aos objetivos, a pesquisa é exploratória, definindo objetivos e buscando um conhecimento mais aprofundado sobre o tema em questão, e, com relação aos seus fins, descritiva, descrevendo fatos, natureza, características, causas e relações com outros fatos.

Para se chegar à melhor compreensão, este estudo está estruturado, além desta Introdução, em mais três capítulos, apresentados a seguir:

No primeiro capítulo, intitulado de O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO, estão os conceitos acerca da delação premiada na visão de autores clássicos e contemporâneos; a influência que os direitos italiano e norte-americano exerceram sobre este instituto no Brasil; a definição, o surgimento, as características, as consequências, a previsão legal e as formas de combate do crime organizado, segundo a doutrina majoritária.

No segundo capítulo, nomeado como PREVISÃO LEGAL E NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA, são apresentadas as legislações em que estão presentes o instituto da delação premiada; além de sua utilização como forma de negociação.

No terceiro capítulo, definido como DIVERGÊNCIAS DOCTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO, são demonstradas as formas de aplicação deste instituto no caso concreto; as restrições e limitações impostas à sua aplicação; as correntes favoráveis e desfavoráveis; e o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema.

Na construção deste estudo, espera-se que outros pesquisadores, que tem interesse pelo assunto, procurem dar continuidade nesta pesquisa em busca de novos achados.

2 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A expressão “delação” origina-se do latim *delatione*, que significa ato de delatar, denunciar, revelar. Premiar, por sua vez, denota o ato de recompensar, contemplar. Entende-se, assim, que com a delação premiada, pretende-se beneficiar o delator concedendo-lhe benefícios. Sobre este assunto, Nucci (2014, p.470) assevera:

Conceito de delação: *delatar* significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em *delação*, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator.

Jesus (2005, p.1) conceitua a delação premiada da seguinte maneira:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.).

Já na lição de Capez (2012, p.253), delação premiada seria “a afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido pela polícia, que, além de confessar a autoria de um fato delituoso, atribui a um terceiro a participação no crime”.

Neste mesmo sentido, afirmam Távora e Alencar (2012, p. 434):

É possível que no transcorrer do interrogatório, além de confessar a infração, o interrogado decline o nome de outros comparsas. Esta é a delação, que serve validamente como prova, notadamente quando corroborada pelos demais elementos colhidos na instrução. Contudo, para que obtenha o status probatório, deve se submeter ao contraditório, oportunizando-se ao advogado do delatado que faça perguntas no transcorrer do interrogatório, adstritas ao conteúdo da delação.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Aranha (2006, p.97) declara:

A delação, ou chamamento de co-réu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribuiu a um terceiro a participação como seu comparsa.

Para Boldt (apud, MOREIRA FILHO, 2007), delação premiada é:

A possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o dismantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do seqüestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante seqüestro cometido em concurso de agentes.

Portanto, delação premiada, segundo Magalhães e Magalhães (2007, p. 366): “é causa de diminuição de pena para o acusado ou partícipe que entregar seus comparsas”.

A ideia do instituto remonta ao direito premial, que, em 1853, já era antevisto por Rudolf Von Ihering, como forma de combate ao crime, conforme demonstram Messa e Carneiro (2012, p. 158):

[...] um dia, os juristas vão se ocupar do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto do interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade.

Na mesma linha de pensamento, Távora e Alencar (2012, p. 435) declaram:

A delação pode levar, ainda, à obtenção de benefício por parte do delator, que se veria estimulado a entregar os demais comparsas, prestando esclarecimentos para desvendar o delito. É a delação premiada ou benéfica, prevista esparsamente na legislação (...).

Com isso, tem-se que a delação premiada ocorre como forma de negociação entre o acusado e os agentes estatais incumbidos da persecução penal, estando o delator interessado na obtenção de benefícios prisionais em troca de sua delação.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

As transformações que estão postas no mundo hodierno, principalmente com a ascensão da Tecnologia da Informação – TI, a partir do ano 2000, influenciaram a criminalidade, que se valeu das novas tecnologias para incrementar os delitos cometidos, sofisticando seu *modus operandi*, aumentando seu lucro e expandindo sua atuação. O crime, então, organizou-se como consequência do processo de globalização, fazendo das empreitadas delituosas verdadeiras "empresas transnacionais".

Com a chegada e modernização da web – rede mundial de computadores – e da internet, além do uso de ferramentas alternativas, como as novas mídias sociais (“Facebook”, “instagram”, “whatsapp”, “twitter”, etc.), a atuação das organizações criminosas pôde ser intensificada. A veloz circulação on-line de capitais facilitou a lavagem dos recursos ilícitos advindos de condutas delituosas. Assim, garantiu-se o eficiente financiamento da criminalidade e o fortalecimento destas organizações.

Acerca deste entendimento, afirma Beck (2004, p. 76):

Nesse contexto foi se estruturando o atual modelo de organização criminosa, que apresenta, como principais características: estrutura plúrima hierarquizada e permanente; finalidade de lucro ou poder; utilização de meios tecnológicos; conexão com o poder público (corrupção); internacionalização; uso da violência ou intimidação; cometimento de delitos com graves consequências sociais, emprego de lavagem de dinheiro.

O enriquecimento branco de seus membros se mostra como um dos maiores fins das organizações criminosas, por isso, estas estão intrinsecamente ligadas à economia e aos meios de produção. Nesse sentido, Maia (1997, p. 22) aponta duas das principais estratégias do crime organizado, quais sejam:

- a) criação fomento e manutenção do mercado econômico, com atendimento da demanda social por bens e serviços ilegais e
- b) penetração no mercado econômico oficial, com atuação através de empresas legítimas, quer para a otimização de lucros, quer para a reciclagem de dinheiro sujo, o que, inclusive, ressalta a ligação íntima do crime organizado com o crime de colarinho branco.

Hoje, a criminalidade organizada é um dos maiores problemas do mundo globalizado. Suas consequências tem reflexos bem mais extensos do que a subversão da ordem penal, importando na desordem social e na ineficiência do próprio Estado, que tem suas bases democráticas constantemente (ou permanentemente) ameaçadas pela influência da força detentora de um arsenal de armas, pelo poderio financeiro e, até mesmo, pelo poder político das organizações criminosas.

Neste pensar, Godoy (2011, p.49) se manifesta: “o crime organizado não é mais uma questão ligada somente à repressão social, mas sim a um grave problema sociopolítico, que atinge não só a segurança da população brasileira, como também a estabilidade econômica e o próprio Estado de Direito”.

O contexto atual mostra, então, a necessidade de um meio efetivo utilizado para o combate a esse fenômeno delituoso, direcionando os mecanismos estatais no combate às organizações criminosas. Acerca deste entendimento, aduz Silva (2011, p. 123):

Com a evolução das formas de estruturação e atuação das modernas organizações criminosas, que se aparelham para dificultar o descobrimento e a apuração de suas ações, a delação premiada apresenta-se como instrumento capaz de contribuir para o seu enfraquecimento ou desmantelamento. Por sua nocividade social, que pode implicar séria ameaça às estruturas formais de poder, as organizações criminosas reclamam combate. Deve, pois, o Estado valer-se de instrumentos aptos ao seu enfrentamento, sem que sejam melindrados abusivamente direitos e garantias individuais.

Sobre este aspecto, declara Pastre (2008, p. 59):

O poder punitivo do Estado, porém, é limitado pela norma constitucional, na qual estão preservados determinados direitos fundamentais, como por exemplo, a exigência do devido processo legal e o condicionamento do fato praticado estar descrito em lei anterior. Assim, também, a liberdade do ser humano é limitada pelo Estado, que através das leis, proíbe a prática de determinadas condutas. Isso se torna possível ao passo que a liberdade individual é restringida em favor do bem-estar da coletividade. Para regular o poder punitivo do Estado, foram criadas as leis processuais, nas quais está prescrita a forma de agir do Estado em relação aos autores dos delitos, bem como os benefícios que poderão ser utilizados em favor do criminoso. Nesse contexto, está inserido o instituto da Delação Premiada.

Dessa forma, diante da imediata necessidade de se combater o crime organizado, a delação premiada se apresentou como solução para suprir a ineficiência estatal, sendo, naquela ocasião, diante da ascensão das organizações criminosas, o melhor caminho para se chegar a resultados práticos à sociedade.

A delação premiada apresenta registros desde a época da Idade Média, durante o período da Inquisição Medieval (1184), quando a Igreja Católica criou uma série de organismos para a supressão de acusados de heresia como resposta aos crescentes movimentos religiosos que desafiavam a Igreja. Porém, apenas conquistou um lugar de maior destaque nos Direitos Italiano e Americano em meados dos anos 70, na tentativa de combater atos terroristas, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se tornou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa.

O instituto da delação premiada foi recepcionado pela primeira vez no Direito Penal brasileiro com o advento da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90 de 25 de julho de 1990), e, posteriormente, passou a ser tratado em diversas outras leis, como: Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986), Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998), Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990), Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999), Nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006), Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011) e, mais recentemente, na nova lei de combate ao crime organizado (Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013), sobre a qual recai nosso estudo.

2.2 O PERCURSO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O estudo acerca do tema delação premiada obrigatoriamente perpassa pela análise do fenômeno das organizações criminosas e por sua problemática conceituação legal, isto porque a delação premiada está diretamente relacionada ao combate desta forma específica de cometer crimes, motivo pelo qual é imprescindível realizar uma abordagem significativa sobre o assunto.

Como aperfeiçoamento do arcabouço jurídico instrumental à disposição do aparato estatal de segurança pública, necessário se faz demonstrar as principais organizações criminosas pelo mundo que exerceram influência no Brasil, além de estabelecer sua definição

legal, ainda que a aplicação da delação premiada não seja prejudicada pela indefinição legal do termo “organização criminosa”.

2.2.1 A Máfia Italiana

As organizações criminosas na Itália são conhecidas como máfias. A origem do termo “máfia” remete à região da Sicília, onde nasceu o modelo de criminalidade organizada ora analisado.

Lupo (2002) afirma que as máfias italianas surgiram no início século XIX (em 1816), representando uma organização de pessoas que se rebelaram contra o rei de Nápoles. Tal governante pretendia dominar outras regiões, especialmente a da Sicília, reduzindo os poderes dos senhores feudais e príncipes da localidade. Estas organizações lembravam famílias, vinculadas não por laços sanguíneos, mas pela nacionalidade (siciliana). Os integrantes prestavam o compromisso de nunca revelar os segredos da máfia, através de um código de silêncio, característica que se encontra presente nos atuais modelos de organizações criminosas.

Em meados do século XIX, as máfias se tornaram força de resistência contra invasões estrangeiras, destacando um caráter patriota. Posteriormente, no final do século XIX, durante o período das imigrações de italianos ao continente americano, devido ao momento conturbado que a Europa vivia, marcado por diversas guerras, conflitos e pobreza, estas máfias passaram a lutar contra as discriminações que os italianos passaram a sofrer fora de sua nação, especialmente nos Estados Unidos da América - EUA.

Registros indicam que, quando os EUA pretendiam invadir a Sicília, as máfias italianas colaboraram com a invasão, passando informações privilegiadas para o governo americano e estabelecendo importantes ligações com o poder político, uma das suas principais características. Do contato das máfias italianas com o capitalismo norte-americano, decorreu o interesse pelos mercados, aumentando consideravelmente os valores ilícitos obtidos pelas organizações, que, cada vez mais, tornavam-se complexas e lucrativas.

Outra importante característica destas máfias é o grande poder de intimidação que os líderes exercem sobre os demais integrantes e sobre a população em geral, com atos de violência, como assassinatos a agentes públicos.

Nesse sentido, a Itália passou a desenvolver uma legislação mais efetiva no combate aos grupos criminosos, principalmente após os assassinatos dos magistrados italianos Giovanni Falconi e Paolo Borsellino, em 1992, quando o Estado e a população passaram a

tratar com extrema intolerância os “agentes mafiosos”, gerando, dessa forma, um movimento italiano antimáfia, associando-se o termo “máfia” a crime organizado.

Com isso, o sistema judiciário foi modificado e dotado de instrumentos mais duros de combate ao crime organizado. Para tanto, foi posta em prática a Operação "Mãos Limpas", a qual deu ensejo à prisão de centenas de mafiosos, sendo estes levados a julgamento e condenados. Vale ressaltar que até mesmo o primeiro-ministro Giulio Andreotti foi acusado de envolvimento com mafiosos, porém, foi absolvido em 1995. Por outro lado, diante da intensidade da investigação, a máfia italiana agiu rapidamente e assassinou 24 pessoas, dentre eles juízes e promotores.

Contudo, embora a máfia italiana não tenha sido extinta à época com a Operação “Mãos Limpas”, perdeu muito de seu poder, fazendo com que seu declínio seja uma prova categórica da teoria defendida por muitos – a de que o crime organizado só é neutralizado mediante enérgicas ações do Estado e da sociedade.

2.2.2 A Máfia Americana

No início do século XX, mais aproximadamente em 1930, através da implantação de vários grupos de mafiosos sicilianos nos EUA, surgiram as máfias americanas, ligadas ao conceito de *organized crime* (crime organizado). Lupo (2002) assevera que, posteriormente, o crime organizado americano se destacou por ter como objetivo principal estigmatizar grupos de estrangeiros, especialmente os italianos, atrelando o comportamento criminoso às imigrações.

Defendia-se que a comunidade americana não possuía características criminosas, que eram típicas do submundo estrangeiro. Assim, a ideia do crime organizado, inicialmente, foi fonte de preconceito aos imigrantes estrangeiros vistos como delinquentes que ameaçavam os bons cidadãos.

A estigmatização dos imigrantes italianos não foi por acaso. O crime organizado nasceu nos EUA liderado pelo gângster ítalo-americano Alphonsus Gabriel Capone, o famoso Al Capone. O mesmo liderou um grupo criminoso dedicado ao contrabando e venda de bebidas, tendo em vista a proibição irrestrita da comercialização do álcool determinada pela Lei Seca, que vigeu nos EUA nas décadas de 20 e 30. O gângster formou um grupo criminoso organizado com verdadeira estrutura empresarial, valendo-se da corrupção de autoridades, infiltração de agentes políticos e alto poder de intimidação.

A lucrativa empreitada criminosa, com o passar do tempo, dominou outras atividades ilícitas, como jogos e prostituição. O desenvolvimento da economia norte-americana, com a Segunda Guerra Mundial, fomentou o crime organizado, evidenciando sua influência no poder político e econômico. Em contrapartida às máfias americanas, foi instituída uma série de medidas pelos EUA, dentre elas, disposições legais específicas para regulamentar o tema, como o *Organized Crime Control Act* (1984) e o *Violent Crime Control and Law Enforcement Act* (1994).

Além disso, o sistema judiciário americano buscou aperfeiçoar os instrumentos de investigação e meios de prova utilizados para combater as organizações criminosas americanas visando seu controle ou, até mesmo, sua extinção, como por exemplo: a infiltração policial, o informante, o colaborador, as operações de inteligência, a espionagem eletrônica, o confisco de bens, as forças-tarefa, o combate à corrupção, o programa de proteção a vítimas e testemunhas, entre outros. Da mesma forma que na Itália, após as diversas medidas acima citadas, houve uma considerável redução do crime organizado, porém, o mesmo ainda encontra presente nos EUA.

2.2.3 Organização Criminosa no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A criminalidade organizada, no Brasil, iniciou-se ao tempo do cangaço, no final do século XIX (1870), na qual os seus membros organizavam-se de forma hierárquica para praticar atividades ilícitas na região nordeste.

Em meados do século XX, a criminalidade se organizou em torno, principalmente, do jogo do bicho, que, em 1941, com o advento da Lei das Contravenções Penais (Lei nº 3.688/41), passou a ser considerado atividade ilícita. A lucratividade em torno dessas atividades evidenciou o poder econômico dos bicheiros e sua influência na corrupção de policiais.

O momento de maior destaque das organizações criminosas brasileiras se deu envolto às marcantes falhas no sistema prisional. Nos anos de 1970 e 1980, grupos se organizaram dentro de presídios de segurança máxima, comandando *extra murus*, de forma bastante violenta, entre outros, roubos a bancos e o tráfico de drogas. Dentre estes grupos, os de maior destaque são o Primeiro Comando da Capital - PCC, em São Paulo, e o Comando Vermelho, no Rio de Janeiro, que se assemelham a estruturas pré-mafiosas.

O Comando Vermelho nasceu nas penitenciárias cariocas, em 1979, em especial no Presídio Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, com o objetivo de dominar o tráfico

de drogas nos morros do Rio de Janeiro. Com a utilização de táticas de guerrilha urbana, estruturou-se com o apoio da comunidade, desenvolvendo uma política de benfeitorias e proteção para a população dos morros em que dominam. Dessa maneira, conquistou o respeito da comunidade, sua fidelidade e seu silêncio, numa espécie de Estado paralelo.

Ainda no início da década de 1990, a facção influenciaria a criação do PCC, surgindo, da mesma forma, nas penitenciárias, desta vez, do Estado de São Paulo, tendo como principal objetivo a melhoria das condições de vida dentro dos presídios (não apenas o enriquecimento ilícito), ganhando a confiança dos presos e dominando o sistema carcerário. O PCC ganhou fama após protagonizar grandes rebeliões noticiadas pela imprensa, além de atentados a prédios públicos, assassinatos de policiais, atentados a ônibus, dentre outros, aterrorizando toda a população brasileira.

A resposta do Estado através do Poder Legislativo, específica para estes e demais grupos criminosos, entretanto, só ocorreu com a Lei do Crime Organizado, Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995, que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Acerca deste tema, declara Silva (2011, p. 124):

No Brasil, todavia, os estudos sobre as organizações criminosas ainda caminham por seus primeiros passos, em defasagem em relação aos Estados que produzem farto material, como EUA e Itália. Ainda que com auxílio da sociologia ou da criminologia já se possa apontar o que seja uma organização criminosa, juridicamente não se definiu um conceito que satisfaça ao princípio da legalidade. A Lei nº 9034/95, conforme enunciado em seu capítulo primeiro, teve a pretensão de definir a ação praticada por organizações criminosas e de tratar dos meios operacionais de investigação e prova.

Entretanto, referido diploma foi editado com várias falhas, dentre elas, a ausência do conceito de organização criminosa, a atuação inquisitorial do juiz e a inexistência de tipos penais incriminadores.

Dessa forma, surgiram diversas críticas doutrinárias a respeito do modo utilizado pelo Estado para combater a criminalidade. Segundo Beck (2004, p. 17), “no afã de se buscar uma solução para o problema do crime organizado, esqueceu-se do principal, qual seja, os direitos e garantias fundamentais do indivíduo contra a intervenção do Estado”.

Contudo, não são todos que criticam de forma veemente as técnicas adotadas, pois muitos entendem que o Estado precisa empreender medidas efetivas para combater o crime. Para Nucci (2012, p. 350), “a criminalidade tem grande influência sobre as estruturas estatais, sendo capaz de desestabilizar qualquer democracia. Nesse sentido, os fins podem justificar os meios quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no ordenamento jurídico”.

Aborda-se adiante algumas técnicas investigativas utilizadas no combate ao crime organizado, dando especial atenção à delação premiada, que será objeto de estudo pormenorizado do segundo capítulo deste trabalho. Antes disso, será feita uma breve análise do conceito de organização criminosa e da tipificação legal do crime organizado.

Vale ressaltar que a Lei nº 9.034/95 foi recentemente revogada pela Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. A alteração é positiva, corrigindo defeitos da legislação anterior, ao fixar, por exemplo, o conceito de organização criminosa, senão vejamos:

Art. 1º. Esta Lei define e regula meios de provas e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

A definição de organização criminosa é importante no sentido de que influencia as políticas públicas empregadas para seu combate. Dessa forma, é necessário que o legislador conceitue o instituto para poder direcionar as medidas repressivas.

Contudo, quando a legislação em comento dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por quadrilha, bando, organizações ou associações criminosas, não trouxe a definição do que estas seriam, apresentando um conceito vago, aberto, impreciso.

Dessa forma, surgiram inúmeras críticas ao diploma, inclusive de Gomes (apud, CAPEZ, 2012, p. 268), segundo o qual, “perderiam a eficácia todos os dispositivos legais fundados nesse conceito que ninguém sabe o que é”.

No mesmo sentido, Messa e Carneiro (2012, p. 213) dizem que “não havendo uma definição de organização criminosa, os mecanismos adotados em seu combate poderiam ter sido utilizados de forma indevida, contaminando provas produzidas e permitindo, até, a anulação das condenações”.

A falta de definição fez com que a doutrina e a jurisprudência se desdobrassem para tentar entender e determinar o que seria organização criminosa, sem, no entanto, chegar a um consenso. Sobre este assunto, Nucci (2012, p.87) trouxe um conceito, a partir do qual a organização criminosa seria “a atividade delituosa exercida em formato ordenado e estruturado, podendo ser constituída por número qualquer de agentes, desde que, no mínimo, existam duas pessoas associadas para tanto”.

Mingardi, por sua vez, citado por Messa e Carneiro (2012, p. 33), apresenta as organizações criminosas, como:

[...] grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou

serviços ilícitos, que é protegida por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção do território.

Diante disso, em 15 de novembro de 2000, foi celebrada a Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU, contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, sendo promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. Este instrumento trouxe, em seu art. 2º, a definição de organização criminosa, como se verá adiante.

Por fim, em 02 de agosto de 2013, foi editada a Lei nº 12.850/2013, que revogou a legislação anterior sobre crime organizado, apresentando, finalmente, o conceito legal de organização criminosa.

2.2.3.1 Convenção de Palermo

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, por ter sido realizada em Palermo, na Itália, definiu em seu artigo 2º o conceito de organização criminosa:

Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Segundo a Convenção de Palermo, grupo estruturado é aquele: “formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham função formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada”; e infração grave é: “o ato que constitui infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior”.

A Convenção de Palermo foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 231 de 29 de maio de 2003, o qual passou a vigorar no Brasil em 28 de fevereiro de 2004, inserindo-se formalmente no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, que a promulgou.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou pela possibilidade de identificação das organizações criminosas nos termos do que diz a Convenção de Palermo,

bem como vários Tribunais Federais do Brasil, conforme exemplo que segue abaixo:

“O conceito de organização criminosa está contemplado no ordenamento jurídico, considerando o que preceitua o Decreto nº 5015/2004, que ratificou a Convenção de Palermo” (TRF5, ACR 200881000033360, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJe. 25/03/2013).

Contudo, ainda sim existem críticas quanto ao conceito de organização criminosa definido na referida Convenção, isto porque versa sobre criminalidade organizada transnacional, não se podendo aplicar por analogia às organizações criminosas de caráter interno. Nesta linha de pensamento, para Gonçalves (apud, MESSA e CARNEIRO, 2012, p. 34), a Convenção de Palermo não define o que seja crime organizado, não podendo os tratados definir tipos penais, senão vejamos:

(...) os tratados internacionais não supririam as exigências vindas da garantia da reserva de lei penal (art 5º, XXXIX da CF/88), seja pelo papel preponderante que se dá ao Poder Executivo, de mandar executar o tratado em dimensão inferior àquela autorizada pelo Congresso Nacional (art. 49, I, CF/88), seja pela rigidez excessiva que se alcança quando a norma penal é advinda de documento de difícil modificação. Para nós, a reserva de lei penal oferece critério e balanceamento, impedindo que qualquer norma de hierarquia inferior à legal defina crimes, mas obstando por igual que normas de hierarquia superior à lei o façam. Nada menos que a lei, nada mais do que ela. A lei ordinária é que se revela, assim, o instrumento constitucionalmente válido para a definição de crimes e penas.

Por outro lado, algumas das características das organizações presentes nesta Convenção têm sido apontadas por parte da doutrina como forma de auxílio para compreensão do fenômeno, como aduz Ferro (2007, p. 125):

Em síntese, temos, como traços principais da organização criminosa, a estabilidade e permanência da associação, a composição mínima de três membros, a estruturação empresarial e hierárquica, o fim de perpetração de infrações penais para a consecução do objetivo prioritário de lucro e poder, a conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com algum de seus representantes para a garantia de impunidade mediante a neutralização da ação dos órgãos de controle social e persecução penal, a penetração no sistema econômico via formação de um mercado econômico paralelo e infiltração no mercado econômico oficial, a grande capacidade de prática de fraude difusa, o considerável poder de intimidação, o uso de instrumentos e recursos tecnológicos sofisticados, o cultivo de valores compartilhados por uma parcela social, a territorialidade, o estabelecimento de uma rede de conexões com outras associações ilícitas, instituições e setores comunitários e a tendência à transnacionalidade.

Assim, é importante destacar como características de tais associações, as seguintes: a estabilidade da associação; a estrutura hierárquico-piramidal; a divisão de tarefas entre os integrantes; a restrição ao ingresso de membros novos; contato com o Poder Público, por meio da corrupção de agentes públicos, sendo que alguns destes integram a organização; a busca de lucro de poder, este como forma de potencializar as ações e aumentar os ganhos; o domínio territorial; o uso de instrumentos tecnológicos avançados; uso recorrente da violência; a tendência à transnacionalidade; o planejamento empresarial; o fim de

cometimento de série indeterminada de infrações penais; ampla atuação no sistema econômico e financeiro; etc.

Entende-se, pois, que as organizações criminosas podem assumir as mais diversas formas de estruturação, de maneira que abrangerão algumas das características citadas acima, mas não necessariamente todas.

2.2.3.2 Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013)

A nova Lei do Crime Organizado, Lei nº 12.850/2013, ao revogar a Lei nº 9.034/95, definiu organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

O artigo 1º, § 1º, do referido diploma, considera organização criminosa como:

Art.1º (...)

§1º: A associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Para a formação da organização criminosa, dentre as quatro pessoas necessárias, podem figurar menores de idade que façam parte da divisão de tarefas, tendo uma função definida no grupo, embora estes sejam inimputáveis. Tanto é possível a participação de menores para a quantificação dos integrantes da organização criminosa, que a própria lei prevê a participação dos mesmos, considerando causa de aumento de pena (art. 2º, § 4º, I, Lei nº 12.850/2013).

Além disso, estrutura ordenada e divisão de tarefas foram outrora analisadas, representando a hierarquia inerente às organizações, com a presença de líderes e subordinados e a conseqüente repartição de competências e presentes encarregados de atribuições específicas.

As organizações criminosas visam vantagens de qualquer natureza, evidenciando seu caráter lucrativo, desde que estas estejam relacionadas à prática de delitos transnacionais ou de pena máxima superior a quatro anos. Dessa forma, grupos direcionados a cometer crimes de penas menores ou contravenções penais, desde que não sejam internacionais, não caracterizam organização criminosa, como é o caso de grupos especializados nos ilícitos jogos de azar.

A definição de organização criminosa é útil para a composição do tipo penal incriminador. A antiga lei (Lei nº 9.034/95) que tratava sobre organização criminosa, além de

não conceituá-la, não tipificava o crime organizado. A nova Lei (Lei nº 12.850/2013) também corrigiu esse defeito, criando um tipo penal específico para punir os integrantes das organizações criminosas, conforme será analisado a seguir.

2.2.3.3 Procedimentos da Lei nº 12.850/2013

Ao editar a Lei nº 9.034/95, o legislador tratou de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado, sem, entretanto, dizer o que este seria, nem tipificá-lo. O problema foi resolvido com a recente Lei nº 12.850/2013, em seu artigo 2º, que tornou crime a conduta daqueles que, nas formas previstas, se relacionam com organizações criminosas:

Art. 2º: Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Como se vê, este dispositivo enumera várias condutas para a tipificação penal, porém, é necessária apenas a prática de uma dessas condutas para se constituir o crime, motivo pelo qual é um tipo penal misto alternativo, ou seja, praticada uma ou mais condutas previstas (promover, constituir, financiar ou integrar), configura-se apenas um delito. Já o bem juridicamente protegido é a paz pública, tratando-se de crime de perigo abstrato, cuja mera participação em organização criminosa ameaça a segurança da sociedade, independentemente das condutas criminosas cometidas através da mesma.

Acerca do referido dispositivo legal, declara Nucci (2013, p. 25):

Os núcleos do tipo penal não são tecnicamente perfeitos. Primeiro, o verbo “promover” é inadequado, pois possui duplo sentido, podendo significar o mesmo que “constituir” ou difundir, que não faz muito sentido, já que as organizações criminosas são caracterizadas pelo sigilo, não havendo intenção, entre seus membros, de proclamá-las. Segundo, para o autor, “integrar” seria, per se, suficiente para a tipificação pretendida, uma vez que quem promove, constitui ou financia, por consequência, integra a organização.

O delito exige dolo para sua consumação, não havendo previsão da modalidade culposa, tem caráter permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, e não admite tentativa, pois, para se configurar, é necessário que o agente integre efetivamente a organização de forma estável.

Ao prever a possibilidade de participação pessoal do agente ou por meio de pessoa interposta, o legislador quis expressamente punir aqueles que se utilizam de laranjas ou de outros artifícios para compor organizações criminosas.

O artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, prevê a mesma pena (reclusão, de 3 a 8 anos) para aqueles que impedem ou, de qualquer forma, embarçam a investigação da infração que envolve a organização criminosa. Trata-se de um novo tipo penal que atenta contra a organização da justiça, visando punir aqueles que desejam dificultar a investigação criminal ou mesmo o processo penal, que tem por objeto o delito previsto no caput do referido artigo.

No mesmo artigo, em seu §2º, é prevista uma situação especial de aumento de pena até a metade, no caso da atuação da organização criminosa envolver uso de arma de fogo para a prática das atividades ilícita. A pena também será agravada para quem exerce o comando da organização criminosa, mesmo que de forma coletiva (art. 2º, §3º).

Além disso, se há participação de criança ou adolescente; concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes ou se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização, aumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), segundo o art. 2º, § 4º.

Já no §5º, do artigo 2º da mesma Lei, está previsto o afastamento cautelar do funcionário público do cargo, sem prejuízo da remuneração, quando houver fundados indícios de sua participação em organização criminosa. Em caso de condenação com trânsito em julgado, o funcionário público perderá o cargo e estará impedido para o exercício de função pública nos oito anos seguintes ao cumprimento da pena (§ 6º). Ainda, no caso de haver indícios de participação de policial no crime, será instaurado inquérito policial pela corregedoria da polícia, com acompanhamento do Ministério Público (§ 7º).

Observa-se uma preocupação especial do legislador em reprimir a interferência das organizações criminosas nos órgãos públicos. Como já foi dito, uma das principais características desses grupos é se valer da corrupção para perpetrar ilicitudes e garantir impunidade.

No combate ao crime organizado, a Lei nº 9.034/95 já previa alguns mecanismos processuais e técnicas investigativas voltados, especialmente, para a repressão das organizações criminosas. A Lei nº 12.850/2013 também trouxe inovações nesse sentido, aperfeiçoando alguns institutos, conforme será visto adiante.

Além de meios operacionais específicos de investigação e prova, a Lei nº 12.850/2013 inovou, tipificando algumas condutas que dificultam a persecução penal das organizações criminosas, dentre elas: revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador,

sem sua prévia autorização por escrito, com pena de reclusão de um a três anos, e multa (art. 18); imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, com pena de reclusão de um a quatro anos (art. 19); descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes, com pena de reclusão de um a quatro anos, e multa (art. 20) e recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo, com pena de reclusão de seis meses a dois anos, e multa (art. 21), incorrendo na mesma pena quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei (art. 21, parágrafo único).

2.2.3.4 Meios Operacionais de Investigação e Prova

A Lei nº 12.850/2013, em seu art. 3º, prevê meios de provas específicos utilizados no combate ao crime organizado, senão vejamos:

Art. 3º: Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Diante disso, mostrar-se-á brevemente cada um dos meios de prova previstos, deixando as considerações sobre a colaboração premiada para o tópico seguinte.

- **Captação Ambiental**

Prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, a captação ambiental é feita por um interlocutor em relação ao outro quando ambos se encontram fisicamente presentes no mesmo local, ou seja, não pode ser realizada pelo telefone, por exemplo. A menção a sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos traz amplas possibilidades para o meio de obtenção de prova de como a captação será realizada, se por filmagem, fotos, gravadores de voz.

É bastante comum vermos matérias jornalísticas, que, ao denunciar algum fato delituoso, utilizam captações ambientais, nas quais, repórteres contratados são os interlocutores. É possível a utilização desse meio de prova (captação) na persecução penal do crime organizado. Não obstante, Nucci (2013, p. 39) faz uma ressalva: “Em face do direito à intimidade, especialmente quando tal conversa se dá em ambiente privado ou quando uma das partes pede sigilo à outra, é indispensável haver a autorização judicial para que a captação seja realizada e validada, depois, como prova lícita”. Se a conversa não era reservada, nem sigilosa, não há qualquer problema para esta prova.

- Interceptação Ambiental

A Lei nº 9.034/95 falava em captação e interceptação ambiental. Acerca da interceptação ambiental, declara Capez (2012, p. 281): “captação da conversa entre dois ou mais interlocutores, por um terceiro que esteja no mesmo local ou ambiente em que se desenvolve o colóquio”.

Apesar de tal instituto não ter sido expressamente previsto na recente Lei nº 12.850/2013, entende-se que o mesmo se apresenta como uma relevante e eficaz medida investigatória, possibilitando a obtenção de elementos probatórios suficientes, em muitos casos, para a responsabilização criminal de infratores, conforme declara Silva (2009, p. 103-104):

Procurou-se, pois, ampliar a noção de interceptação ambiental, até então entendida pela doutrina nacional como “a captação clandestina de conversa, por terceiro ou por um dos interlocutores, no próprio ambiente em que ela se desenvolve”. Pelo texto legal, poderão os agentes de polícia, mediante prévia autorização judicial, instalar aparelhos de gravação de som e imagem em ambientes fechados (residências, locais de trabalho, estabelecimentos prisionais etc.) ou abertos (ruas, praças, jardins públicos etc.), com a finalidade de gravar não apenas os diálogos travados entre os investigados (sinais acústicos), mas também de filmar as condutas por eles desenvolvidas (sinais ópticos). Ainda poderão os policiais registrar sinais emitidos pelos aparelhos de comunicação, como rádios transmissores, sinais eletromagnéticos), que tecnicamente não se enquadram no conceito de comunicação telefônica, informática ou telemática.

- Ação Controlada

Ação controlada, por sua vez, segundo Mendroni (2007, p. 49), “consiste no retardamento e na espera do melhor momento para a atuação policial repressiva diante do crime organizado, com vistas à obtenção de mais provas e informações úteis à persecução penal”.

Trata-se de um mecanismo de combate às organizações criminosas ou a pessoas a elas vinculadas. Não pode ser utilizada para a repressão de qualquer delito, já que, uma vez diante de um flagrante, a autoridade deve agir imediatamente, não sendo discricionária a sua

atuação. No caso do combate ao crime organizado, mitiga-se o dever da autoridade de agir de imediato, podendo esta atuar no momento que for mais oportuno para o deslinde dos delitos cometidos por organizações criminosas.

De acordo com o art. 8º da Lei nº 12.850/2013, a ação controlada foi criada com o intuito de atrasar a investigação policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Segundo o art. 15 da Lei 12.850/2013, o delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Tal previsão não é novidade, há algum tempo a jurisprudência já entendia que não era necessária autorização judicial para que a polícia ou o Ministério Público tivessem acesso às informações cadastrais de investigado constantes de órgãos públicos ou empresas privadas, não havendo qualquer violação ao direito ao sigilo ou à intimidade, conforme o próprio STJ já decidiu, senão vejamos:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DADOS CADASTRAIS OBTIDOS JUNTO AO BANCO DE DADOS DO SERPRO. INEXISTÊNCIA DE SIGILO FISCAL OU BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)III - **Não estão abarcados pelo sigilo fiscal ou bancário os dados cadastrais (endereço, n.º telefônico e qualificação dos investigados) obtidos junto ao banco de dados do Serpro.** Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso. (STJ, EDROMS 200702410579, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 02.02.2009) grifo nosso.

Já o artigo 16 da referida lei prevê que as empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Pela literalidade deste dispositivo, deduz-se que não será preciso autorização judicial para o acesso às informações referentes às viagens realizadas pelo investigado. Do mesmo modo entende Nucci (2013, p. 43): “não vislumbramos lesão à intimidade os informes constantes em banco de dados de empresas de transporte público, capazes de demonstrar para onde alguém se dirigiu ou de onde veio”. Dessa forma, como a previsão deste instituto é muito recente no ordenamento jurídico, ainda não há uma interpretação jurisprudencial sobre o tema.

No que se refere ao artigo 17 da mesma lei, encontramos a mesma previsão, desta vez, para os registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais das empresas de telefonia fixa ou móvel. Dado a proteção constitucional ao sigilo das comunicações telefônicas, prevista no art. 5º, XII, da Carta Maior, entende-se que a disponibilização desses registros às autoridades só pode ser feita mediante autorização judicial, senão vejamos:

Art. 5º, XII, CF: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas também é prevista no art. 3º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, devendo sempre ocorrer precedida de autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. Da mesma forma, o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal deve ocorrer mediante provimento jurisdicional, conforme a Lei Complementar nº 105/2001.

É também previsto, como meio de prova no combate às organizações criminosas, a infiltração, por policiais, em atividade de investigação, disciplinada pelos artigos 10 a 14, da Lei nº 12.850/2013. Silva (2009, p.74), analisando o procedimento probatório do crime organizado, define a infiltração de agente como:

(...) técnica de investigação criminal ou de obtenção da prova, pela qual um agente do Estado, mediante prévia autorização judicial, infiltra-se numa organização criminosa, simulando a condição de integrante, para obter informações a respeito de seu funcionamento. Apresenta, segundo a doutrina, três características básicas: a dissimulação, ou seja, a ocultação da condição de agente oficial e de suas verdadeiras intenções; o *engano*, posto que toda a operação de infiltração apóia-se numa encenação que permite ao agente obter a confiança do suspeito; e, finalmente, a interação, isto é, uma relação direta e pessoal entre o agente e o autor potencial.

São requisitos para o uso da infiltração como meio de prova: ser o agente policial, estar em tarefa de investigação, expressa autorização judicial motivada, indícios de materialidade do delito de organização criminosa, prazo de seis meses. Este prazo pode ser menor, podendo ser prorrogado por outros períodos de até seis meses havendo necessidade para as investigações. Ao final de cada período, deve ser feito um relatório circunstanciado, contendo os detalhes da diligência.

Ressalta-se que esta prova é subsidiária, só devendo ser implementada quando não houver mais meios idôneos para efetivar a persecução do crime organizado. A subsidiariedade de tal medida se dá, principalmente, pelo risco que corre o agente infiltrado ao integrar a organização criminosa.

Por essa razão, são direitos do agente policial: recusar ou desistir da atuação infiltrada; ter sua identidade alterada e usufruir as medidas de proteção à testemunha previstas na Lei nº 9.807/99; ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações preservadas durante a investigação e processo criminal e não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização.

- Cooperação entre instituições e órgãos

Por fim, tem-se a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução. Não se constitui como um efetivo meio de prova, mas representa a união dos entes federativos do Estado no combate à criminalidade organizada. Desta forma, deve, principalmente, a polícia judiciária estadual e federal, bem como a polícia administrativa somar esforços nas investigações das organizações criminosas, sem o rigoroso apartamento advindo das regras processuais de competência.

2.2.3.5 Colaboração Premiada

Como visto, o combate à criminalidade organizada exige a utilização de meios de provas eficientes na formação da culpa e na responsabilização criminal dos delinquentes. Não é fácil para as autoridades investigar os detalhes das organizações criminosas, principalmente pela complexidade da atuação desses grupos, dadas as características já apresentadas.

A individualização das condutas e as minúcias do funcionamento da cédula criminosa é tarefa extremamente árdua, sendo de fundamental importância que o Estado se valha de mecanismos capazes de dismantelar estas organizações. Nesse sentido, a Lei nº 9.034/95 dispôs sobre a delação premiada, caracterizada pela colaboração espontânea do agente no esclarecimento das infrações penais e sua autoria, tendo por consequência a diminuição da pena.

Nesta lei, a delação premiada era apenas mencionada, não havendo maiores detalhes sobre o seu processamento, dificultando sua utilização. Já com o advento da Lei nº 12.850/2013, surgiram inovações significativas no tratamento do agente que deseja contribuir com a persecução do crime organizado em troca de benefícios legais.

A primeira grande mudança quanto à utilização da delação premiada com o surgimento da Lei nº 12.850/2013, se deu com a nomenclatura do instituto, que, antes, era chamado de delação premiada e, agora, expressamente denomina-se colaboração premiada. O termo colaboração apresenta um aspecto mais positivo, de quem quer contribuir, cooperar

com o Estado e a sociedade no combate ao crime organizado. Já o termo delação, no entanto, passa a ideia de traição, revelando o sujeito que entregou, denunciou seus comparsas. Dessa forma, parece ser mais nobre premiar quem colaborou do que quem delatou.

Não obstante a mudança terminológica, não se trata de uma colaboração qualquer, mas da própria delação premiada, onde o agente revela dados quanto à autoria ou à materialidade da infração penal, exigindo-se a efetiva e voluntária contribuição para: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; ou a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O prêmio para tal colaboração pode ser a diminuição da pena em até dois terços, o perdão judicial ou, ainda, a substituição da pena privativa por restritiva de direito, dependendo do caso específico. Na escolha do benefício a ser aplicado o julgador deverá levar em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Assim, conforme citado anteriormente, a colaboração premiada, diferentemente das outras previsões legais da delação premiada, tem seu procedimento disciplinado em detalhes na Lei nº 12.850/2013.

O legislador, em busca da cooperação do investigado/denunciado, preocupou-se em dar maiores poderes ao Estado por meio do denominado acordo de colaboração, que, sem a participação do juiz, poderão ser realizados na fase investigativa ou processual entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor (art. 4º, § 6º).

Tal acordo deverá ser homologado pelo juiz, que pode recusar a proposta caso entenda que a mesma não é regular, legal ou voluntária. Pode o magistrado também adequar o acordo ao caso concreto, ou seja, conceder um benefício no local de outro, entendendo não serem devidos os termos iniciais da proposta. Percebe-se que, ao mesmo tempo em que é dada liberdade ao Ministério Público ou ao delegado para transacionar com o criminoso, esta é mitigada pela atuação do juiz que, além de recusar a proposta, pode alterá-la, colocando em dúvida se o acordo é realmente seguro para o colaborador.

É possível a retratação da colaboração (art. 4º, §10º) antes da sentença condenatória, tanto por parte do Ministério Público, quanto do delator. Neste caso, as provas produzidas através da colaboração do agente não podem ser utilizadas para incriminá-lo,

valendo, entretanto, contra outros investigados. A retratação da colaboração por parte do Ministério Público poder ser feita caso não haja sucesso na obtenção de provas, sendo inefetiva a delação. O colaborador, por sua vez, pode entender que o acordo lhe trará mais prejuízos do que vantagens, desistindo do mesmo.

O prazo para oferecimento da denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas derivadas da colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional (art. 4º, § 3º).

É possível ao Ministério Público deixar de oferecer denúncia se restar comprovado que o delator não é líder de organização criminosa e é o primeiro a prestar efetiva colaboração (art. 4º, § 4º). Nos termos previstos, este dispositivo se apresenta como um benefício ao colaborador que preenche tais requisitos. Quando o órgão ministerial opta por não oferecer denúncia, entende-se que o mesmo, como prêmio legal à colaboração, não tem interesse na punição do delator. Nesse sentido, deve requerer o arquivamento do processo em relação ao colaborador por ausência de justa causa para exercício da ação penal (art. 28 c/c art. 395, III, Código de Processo Penal). O julgador, então, homologado o acordo de colaboração, deve deferir o arquivamento, tendo em vista que não há interesse de agir do Ministério Público. O arquivamento deve ter caráter definitivo, já que representa um prêmio legal ao agente que não é chefe da organização criminosa e o primeiro que se dispôs a cooperar com as investigações. O Ministério Público pode, ainda, considerando a relevância da colaboração prestada, requerer, a qualquer tempo, a concessão de perdão judicial ao colaborador, mesmo que este benefício não tenha sido previsto na proposta inicial (art. 4º, § 2º).

Sabe-se que esta não é a saída processual mais óbvia, entretanto, deixar de oferecer a denúncia é um termo vago, diante de uma lei que prima por medidas efetivas. Nesse sentido, com vistas a incentivar o início das colaborações, o Ministério Público pode deixar de denunciar o delator, requerendo o arquivamento definitivo das investigações em relação ao mesmo.

A colaboração pode ocorrer, ainda, posteriormente à sentença. Nesse caso, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos, como, por exemplo, o tempo mínimo no regime anterior (art. 4º, § 5º).

Além de outros dispositivos a respeito do procedimento da colaboração, a Lei nº 12850/2013, em seu artigo 5º, prevê direitos ao delator e meios de proteção ao mesmo, quais sejam:

Art. 5º. São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Ademais, é garantido o sigilo da colaboração, tanto para a segurança do delator, quanto para garantir o êxito das investigações, deixando o acordo de ser sigiloso assim que recebida a denúncia (art. 6º, § 3º).

Feitas estas considerações iniciais, chega-se ao momento no qual será realizado um estudo mais aprofundado deste fenômeno, como sendo o meio pelo qual se efetiva o desmantelamento da quadrilha ou bando que tenham sido formados para fins de praticar crimes considerados hediondos, possibilitando, assim, através de uma negociação entre as partes, como forma de recompensa, um benefício ao delator.

3 PREVISÃO LEGAL E NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA

No Direito Brasileiro, a delação premiada, também chamada de delação eficaz ou traição benéfica, encontra, inicialmente, inspiração no Direito italiano e tratamento legal na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). Surge, então, uma legislação notadamente emergencial, que inova um tratamento material e processual mais severo aos crimes de grande potencial ofensivo, visando à proteção de bens jurídicos de grande valor para a sociedade.

Como um instituto de política criminal, a delação premiada demonstra a clara intenção do legislador de negociar com o infrator penal, concedendo-lhe a vantagem da diminuição de sua pena, em busca de colaboração na repressão do delito, possibilitando, especialmente, a desarticulação de quadrilhas, bandos e organizações criminosas, facilitando a investigação criminal e evitando a prática de novos crimes por tais grupos.

Esta parceria ou barganha entre Estado e delincente, de início, foi vista com maus olhos por parte da doutrina, surgindo muitas críticas à delação premiada. A colaboração do infrator, não obstante, galgou espaços legislativos e simpatia dos estudiosos na medida em que a criminalidade se organizava, dificultando a efetiva persecução penal sem a ajuda do delator.

3.1 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

Após a Lei dos Crimes Hediondos, diversos institutos passaram a tratar da delação premiada, tais como: Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/13), Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98), Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica (Lei nº 8.137/90), Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99), Nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) e, recentemente, na Lei que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/11), os quais veremos a seguir.

3.1.1 Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90)

A primeira Lei a prever a delação premiada no Brasil foi a Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, a qual dispõe acerca da delação premiada nos crimes de extorsão mediante sequestro e de quadrilha, respectivamente, em seus artigos 7º e 8º, parágrafo único.

O artigo 7º acrescentou o §4º ao artigo 159 do Código Penal, que tipifica o delito de extorsão mediante sequestro, com a seguinte redação: “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1/3 a 2/3”.

Neste contexto, declara Silva (2011, p. 143):

Fruto do que se convencionou chamar de “legislação de emergência”, é um diploma legal marcado pelo imediatismo e pela assistemática. O seu art. 7º, de forma atabalhoada, inseriu um parágrafo quarto no art. 159 do Código Penal, prevendo uma causa de redução de pena ao indivíduo que, sendo co-autor do delito de extorsão mediante sequestro, denunciasse o crime e facilitasse a libertação da vítima. A então nova redação do parágrafo era a seguinte: “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”.

Este dispositivo legal adveio de alteração trazida pela Lei nº 9.269/96. Anteriormente, a Lei de Crimes Hediondos previa delação premiada apenas para o crime de extorsão mediante sequestro praticado por quadrilha ou bando. Com a nova redação, basta que o delito tenha sido praticado em concurso de agentes.

A redação dada anteriormente (Lei nº 8.072/90) continha problemas que tornavam o instituto de difícil aplicação: primeiro porque a lei falava em crime cometido por quadrilha ou bando, conforme o art. 288 do Código Penal, exigindo-se a participação de mais de três pessoas, descartando a aplicação da delação para o sequestro cometido por apenas dois ou três sequestradores; segundo porque a redação reservava o benefício da delação apenas ao coautor do crime, sendo omissa quanto à figura do partícipe; e, por último, a redação ainda exigia um resultado prático à cooperação, que era resultar em facilitação à libertação do sequestrado, restringindo ainda mais as hipóteses de cabimento da delação.

Bittencourt (2013, p. 165 e 166) critica a alteração legislativa, afirmando que:

(...) com essa retificação legislativa de 1996 iniciou-se a proliferação da “traição bonificada”, defendida pelas autoridades como grande instrumento de combate à criminalidade organizada, ainda que, contrariando esse discurso, o último diploma legal referido tenha afastado exatamente a necessidade de qualquer envolvimento de possível organização criminosa.

A delação premiada prevista na referida lei trata-se de uma causa obrigatória de redução da pena, isto é, presentes os requisitos (crime cometido em concurso de pessoas; delação realizada por um dos autores ou partícipes ao Promotor, Delegado ou Juiz; contribuição efetiva para a libertação da vítima sequestrada) é direito subjetivo do réu ter sua pena diminuída. Contudo, para decidir acerca da redução a ser aplicada, o juiz deve levar em consideração a colaboração do agente. Quanto maior for o auxílio prestado, maior deverá ser a diminuição da pena.

No que diz respeito ao artigo 8º da Lei nº 8.072/90, por sua vez, tratou de uma nova espécie de quadrilha, formada com a finalidade específica de cometer crimes hediondos ou equiparados, instituindo, em seu parágrafo único, a delação premiada para este delito:

Art. 8º. Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Acerca deste entendimento, corroboram Távora e Alencar (2012, p. 435):

Prevê o parágrafo único do art. 8º que o participante ou associado que delatar à autoridade quadrilha ou bando, constituídos para a prática de crimes hediondos e assemelhados, possibilitando que sejam desmantelados, terá a pena reduzida de 1/3 a 2/3. Havendo a eficácia da delação, com informações valiosas para a dissolução da quadrilha ou bando, a redução da pena é obrigatória, e está restrita ao crime de quadrilha ou bando (art. 288, CP), não abrangendo as demais infrações praticadas pelo grupo.

Com isso, para que seja aplicada a delação premiada neste caso, é necessária a presença dos seguintes requisitos: um dos participantes delatar o crime e possibilitar, necessariamente, o desmantelamento do bando. Portanto, deve ser denunciada à autoridade a quadrilha e não os delitos praticados pela mesma.

Assim, em posição defendida por Capez (2012, p.257), a redução obrigatória da pena atingirá apenas o crime de formação de quadrilha ou bando, não incidindo sobre outros ilícitos praticados por seus integrantes. Não obstante, apresenta em seu manual, posição em sentido contrário, afirmando que há quem defenda que o benefício da delação deve ser aplicado tanto ao delito de quadrilha quanto aos crimes praticados pelo bando, senão vejamos:

A lei fala em “participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha”. Participante quer dizer coautor ou partícipe do crime praticado pela quadrilha, enquanto associado se refere ao integrante do bando. Assim, ambos teriam direito à diminuição. Além disso, não haveria estímulo para o traidor se a redução se limitasse às penas mais baixas da formação da quadrilha ou bando.

Por fim, vale destacar o que diz Bittencourt (2013, p. 168):

É possível a cumulação das causas de diminuição de pena previstas nos artigos 7º e 8º, da Lei de Crimes Hediondos. Isto porque as duas hipóteses de delação visam fins diversos: “na primeira hipótese, a finalidade é a libertação do sequestrado; na segunda, o objetivo é o desmantelamento da quadrilha ou bando”.

Dessa maneira, segundo o autor, se com a mesma delação o réu contribuir para o fim de uma quadrilha e para a libertação do sequestrado, terá direito à incidência das duas minorantes.

3.1.2 Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86)

Os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são condutas ilícitas de natureza supra-individual, nos quais o Estado figura como sujeito passivo, repercutindo de forma sistêmica na estabilidade econômica do país.

A Lei nº 7.492/86, de 16 de junho de 1986, trata dos crimes que colocam em risco o equilíbrio e o funcionamento do sistema financeiro nacional, que compreende o conjunto de operação, medidas e transações relacionadas ao emprego de recursos econômicos pelo Estado para servir a comunidade em geral.

O artigo 192 da Constituição Federal prevê que o sistema financeiro nacional será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir a coletividade. Nesse sentido, é importante que o mesmo se mantenha sempre saudável, resguardando os objetivos constitucionais e contribuindo para o desenvolvimento das finanças públicas e da economia nacional.

Nesse sentido, visando dar efetividade a persecução penal e resguardar a saúde financeira do Estado, foi promulgada a Lei 9.080/95, modificando o art. 25 da Lei 7492/86, ao inserir o §2º, o qual prevê a delação premiada para os crimes contra o sistema financeiro nacional, conforme se vê abaixo:

Art. 25 [...]

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Estes delitos, conforme artigo 25 da Lei já anunciada dispõe, em geral, são crimes próprios, de responsabilidade do controlador e dos administradores da instituição financeira, assim considerados os diretores e os gerentes. Entretanto, na prática, é difícil que se defina a culpabilidade individual de cada agente ou mesmo como se desenvolve as ilicitudes no universo financeiro.

Bastante semelhante à previsão da delação para os crimes hediondos, aqui, esta também se apresenta como causa de diminuição de pena, requerendo que o delito tenha sido cometido em coautoria e que um dos agentes revele toda a trama criminosa. A espontaneidade do ato exigida pela lei diz respeito somente ao fato da delação não ter sido forçada, ainda que possa ter sido provocada por terceiros.

Quanto à necessidade de se revelar toda a trama delituosa, entende-se que não é necessário que o delator esmiúce todo o delito em mínimos detalhes, bastando que forneça informações suficientes para a elucidação de aspectos do crime e seu *modus operandi*. Assim,

a redução da pena deve ser calculada de acordo com a relevância das informações prestadas pelo delator.

A respeito do tema, vale a pena trazer à baila o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que esclarece como deve ocorrer e ser aplicada a delação premiada tratada na lei em análise:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DELAÇÃO PREMIADA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO A INDICIADO E DENUNCIADO. POSSIBILIDADE. REVELAÇÃO DA TRAMA DELITUOSA. OCORRÊNCIA. LIMITES DA REDUÇÃO. 1. Fundamentada a concessão do favor legal decorrente da delação, de modo claro e suficiente, ainda que sucinto, não há falar em nulidade, por ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. 2. São requisitos do art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492/86, a espontaneidade (ato não forçado, ainda que provocado por terceiros), a existência de revelação (fatos, agentes e provas antes não conhecidos), o alcance da revelação (toda a trama criminoso) e a incidência em grupo voltado à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. 3. Embora prioritariamente voltada à facilitação da investigação criminal, pode a delação dar-se mesmo após o indiciamento ou em fase de ação penal, desde que mantido o caráter inovador, de revelar o que antes não se sabia, de modo pleno e relevante. 4. Tampouco se perde na delação judicial o caráter de espontaneidade, pois continua sendo faculdade do réu, que em juízo pode negar ou confessar seu crime, mas não possui dever legal de denunciar a trama criminoso e muito menos revelar todo seu desenvolvimento e integrantes. 5. Tendo os acusados prestado declarações em juízo indicando a participação de outras pessoas nas diversas fraudes perpetradas durante longo período na gestão de entidade administradora de consórcio, revelando detalhes das irregularidades e apresentando inclusive documentos probatórios, é escorreita a incidência da minorante legal. 6. O limite de redução pela delação premiada, de um a dois terços, é dosado em face da importância e alcance da revelação: pelos detalhes desconhecidos, número de crimes ou agentes envolvidos, utilidade para as investigações e provas do crime, bem como ante a eventual prova trazida pelo delator. (TRF-4 - ACR: 46420 PR 2005.04.01.046420-5, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/10/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/10/2007)

Portanto, a jurisprudência acima colacionada apenas demonstra a presença da delação premiada também na legislação em comento.

3.1.3 Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98)

A Lei de Lavagem de Capitais, Lei nº 9.613/98, de 03 de março de 1998, recentemente alterada pela Lei nº 12.683/12, de 09 de julho de 2012, trata sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes, direta o indiretamente, de infrações penais.

Na redação da antiga Lei nº 9.613/98, o delito de lavagem de dinheiro estava relacionado à ocultação ou dissimulação de valores, bens ou direitos provenientes apenas dos delitos que estavam taxados na lei, tais como, tráfico de drogas, terrorismo, extorsão mediante

sequestro, crimes contra a Administração Pública, entre outros. Com a alteração introduzida pela Lei n. 12.683/12, o delito passou a relacionar-se com a lavagem dos proveitos provenientes de qualquer infração penal.

Lavagem de dinheiro, na lição de Capez (2005, p. 655), “consiste no processo através do qual há a transformação de recursos obtidos de maneira criminosa em valores com aparência legal, injetando considerável quantidade de dinheiro ‘sujo’ nos mais diversos setores da economia”.

Este tipo penal está bastante ligado à criminalidade organizada, ao tráfico de drogas, aos crimes de colarinho branco e às infrações internacionais, ultrapassando fronteiras e fazendo circular lucrativos ativos de origem ilícita pelo mundo. Daí a necessidade de tornar criminoso o produto dessas empreitadas, como meio de controlar os fluxos financeiros provenientes de atividades ilícitas.

A delação premiada está prevista para a lavagem de capitais, no artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, concedendo benefícios ao colaborador na tentativa de dar efetividade a persecução penal deste delito:

Art. 1º [...]

§5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Como se vê, foi a primeira previsão de isenção total de pena ao delator-colaborador. Outra novidade foi que a lei passou a admitir não só a diminuição ou a isenção de pena, como também o cumprimento da pena em regime mais brando ou até a substituição da punição por penas restritivas de direito.

Neste caso, para ser beneficiado com a delação, deve o agente prestar esclarecimentos acerca das infrações penais e de sua autoria ou sobre a localização dos bens, direitos ou valores objeto do delito antecedente. Além disso, a colaboração deve ser espontânea, partindo da livre vontade do delator, sem ser forçado, mais que voluntária, o que restringe o alcance do instituto.

Sobre este assunto, Távora e Alencar (2012, p. 436-437) declaram:

O §5º do art. 1º contempla três possibilidades ao magistrado: a) reduzir a pena de 1/3 a 2/3, iniciando o agente o seu cumprimento no regime aberto; b) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; c) aplicação do perdão judicial. Para tanto, o agente deve colaborar espontaneamente com a autoridade, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração da infração com a respectiva autoria, ou a

localização dos bens, direitos ou valores objeto da lavagem. A lei exige espontaneidade, e não a mera voluntariedade. Ademais, se as informações prestadas revelarem apenas os valores obtidos pela infração, o instituto será aplicado, não havendo necessidade de co-autoria.

Quanto ao benefício, além da possibilidade da redução da pena (de 1/3 a 2/3), é concedido ao delator o seu cumprimento em regime aberto ou semiaberto. É possível também ser concedido o perdão judicial, deixando o magistrado de aplicar a pena (isenção total da pena) ou substituí-la por pena restritiva de direito (ainda que o caso não se amolde às disposições do art. 44 do Código Penal).

A benesse fica a critério do julgador, que deve analisar a delação prestada. Segundo Nucci (2012, p. 492), “em uma avaliação objetiva de qual benefício o agente faz jus, deve-se considerar os fins da delação premiada, quais sejam, apuração da materialidade do crime; identificação dos concorrentes; localização dos bens, dinheiros e valores oriundos do crime”.

Para o doutrinador, alcançadas as três finalidades com a contribuição do delator, este deve ser beneficiado com a extinção da punibilidade. Caso sejam alcançadas apenas duas destas finalidades, como, por exemplo, apuração do crime e localização dos bens, merece o delator a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Sendo atingido apenas um dos três fins, é caso de diminuição da pena combinada com regime aberto ou semiaberto.

O autor, ainda, entende que a definição do regime deve ser decidida, de forma fundamentada, pelo juiz, que não está adstrito aos limites elencados no artigo 33, §2º, do Código Penal. Ou seja, independentemente da pena alcançada, o julgador pode escolher se a pena será cumprida em regime aberto ou semiaberto. “Afim, se o colaborador pode ser perdoado, não importando o montante de sua pena, por óbvio, pode receber regime mais favorável como parte do acordo de delação.” (NUCCI, 2012, p.492)

Analisando a natureza jurídica, por esta lei, pode-se classificar a delação premiada de três formas distintas: 1) causa de redução da pena; 2) causa de extinção da punibilidade; 3) causa de substituição de pena privativa de direito.

Merece também ser destacado, que a Lei nº 12.683/98 alterou o art. 1º, §5º, da antiga lei (9.613/98) que tratava da delação premiada, senão vejamos:

Art. 1º [...]

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Antes da alteração mencionada, a delação para o delito de lavagem de dinheiro estava prevista da seguinte forma:

Art. 1º [...]

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

A expressão “a qualquer tempo” trouxe para os doutrinadores o entendimento de que o benefício da delação poderia ser concedido mesmo após o trânsito em julgado da sentença, na fase de execução penal, o que normalmente não acontece para outros dispositivos que tratam da delação, através do qual se entende que esta só pode acontecer até a sentença condenatória.

Em uma interpretação literal, Gomes (2012, p. 1) diz que “apenas a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito pode ocorrer a *qualquer tempo*, tendo em vista a expressão ter sido utilizada logo após o vocábulo *substituí-la*”.

Nucci (2012, p.492), entretanto, entende de forma diversa, afirmando, em uma interpretação sistemática, que “todos os benefícios da delação podem ser aplicados em qualquer tempo”.

3.1.4 Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica (Lei nº 8.137/90)

A Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica, Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, trata das condutas lesivas à ordem tributária, que atingem o erário, a fé pública e, ainda, a Administração Pública. A ordem tributária, como um todo, é o bem jurídico que se busca proteger, não se trata simplesmente da arrecadação de um tributo ou do valor econômico nele contido. Visa-se, portanto, o bom funcionamento do sistema tributário nacional e à proteção do patrimônio da fazenda pública.

Introduzida pela Lei nº 9.080/95, a delação premiada está prevista para os crimes contra a ordem tributária no parágrafo único, do artigo 16, da Lei nº 8.137/90:

Art. 16. (...)

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Observa-se que a redação do dispositivo que versa sobre o tema é exatamente a mesma do artigo 25, § 2º, da Lei nº 7.492/86, que trata da delação para os crimes contra o

sistema financeiro nacional. Entretanto, com a recente Lei nº 12.529/2011, a delação premiada poderá resultar em benefício maior, isto é, a extinção da punibilidade, desde que cumprido o acordo de leniência – art. 87, parágrafo único, conforme será visto adiante.

3.1.5 Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99)

A Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999, é uma das mais importantes leis já editadas que tratam sobre o tema da delação premiada. Antes de sua edição, como visto, o benefício era previsto para crimes específicos. Esta Lei inovou com a possibilidade da delação premiada de caráter geral, aplicável para qualquer delito, sem preestabelecer a infração praticada, buscando uniformizar o tratamento dado ao instituto.

Tratando de medidas protetivas para vítimas e testemunhas que estejam em risco, sendo ameaçadas ou coagidas em razão de colaborarem com a investigação ou o processo criminal, esta lei ressalta sua importância ao estender a proteção aos réus delatores. Dessa forma, transmite-se maior grau de confiança, incentivando a colaboração com os órgãos públicos.

Quanto ao instituto da delação premiada, este está previsto nos artigos 13 e 14 da referida lei. O art. 13 dispõe sobre a possibilidade de perdão judicial ao réu delator, levando à extinção da punibilidade. Entretanto, para estes benefícios, além dos requisitos exigidos de forma semelhante às outras leis estudadas, tais como identificação dos demais autores, localização da vítima e recuperação do produto do crime, requerem-se, pela primeira vez, a análise da personalidade do colaborador e das circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, senão vejamos:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Assim, o Magistrado poderá conceder o perdão judicial de ofício, ou por requerimento das partes, sendo necessária a presença da primariedade do réu ou a voluntariedade do ato e da personalidade do agente, resultando na identificação dos demais

coautores ou partícipes, na localização da vítima, com sua integridade física preservada e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Acerca deste assunto, Gomes e Cunha (2010, p. 998) declaram:

Réu primário é aquele que não possui condenações penais transitadas em julgado, não sendo considerados os antecedentes criminais. A voluntariedade do ato quer que este dependa de livre manifestação do delator, não importando a sua motivação. A personalidade do agente, por sua vez, deve ser analisada, considerando suas características psicossociais, se este é uma pessoa violenta, problemática, insensível, de mau caráter.

A natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso também devem ser analisadas. Caso se configure a maior reprovabilidade da conduta delitiva, como no caso de crimes com requinte de crueldade ou de grave comoção social, o julgador deve se abster de conceder o perdão judicial ao delator. Não obstante, ainda resta a possibilidade de redução da pena em decorrência da colaboração, que será analisada em seguida.

Sobre este tema, Távora e Alencar (2012, p. 436) asseveram:

A lei deu um passo importante nas consequências da delação, admitindo a clemência do juiz com a concessão do perdão, ilidindo a aplicação de pena para aquele que sendo primário (não reincidente) e voluntariamente (não precisa haver espontaneidade) colabore, dando ensejo a um, alguns ou todos os resultados almejados. Desta forma, não precisa haver cumulatividade. Basta a obtenção de um deles, para que o instituto seja aplicado.

Nesse sentido, já decidiu o STJ que delator envolvido em crime de extorsão mediante sequestro, dada a maior reprovabilidade da conduta, não faz jus ao perdão judicial previsto no art. 13, aplicando-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, da Lei nº 9.807/99:

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTIGO 159, § 1º, C/C 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PERDÃO JUDICIAL. DELAÇÃO. ARTIGOS 13 E 14 DA LEI 9.807.99. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não preenchimento dos requisitos do perdão judicial previsto no artigo 13 da Lei n.º 9.807/99. Paciente investigador de Polícia, **envolvido com extorsão mediante seqüestro. Circunstância que denota maior reprovabilidade da conduta, afastando a concessão do benefício.** 2. A delação do paciente contribuiu para a identificação dos demais co-réus, ao contrário do entendimento esposado pelo Tribunal de origem, pois, inclusive, exerceu papel essencial para o aditamento da denúncia. 3. Ordem concedida, **aplicando-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14 da Lei n.º 9.807/99**, reduzindo a reprimenda imposta em 2/3, tornando-a, em definitivo, em quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado. (STJ, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 30/05/2006, T6 - SEXTA TURMA) grifo nosso.

Para Nucci (2012, p. 553), a análise destes últimos requisitos, verificados pelo juiz, é por demais subjetiva, o que pode vir a prejudicar o réu, devendo o magistrado avaliar com extrema cautela a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

criminoso, senão vejamos:

[...] Tememos por essa avaliação, na medida em que o juiz, em regra, no Brasil, não está habituado – embora devesse – a analisar tais requisitos nem mesmo no momento de aplicar a pena (art. 59, CP). Logo, como se valerá dessa avaliação em instante tão importante como é o da delação premiada? Seria cabível o delator se submeter ao risco de morrer por conta da colaboração e, ainda sim, o juiz lhe negar o benefício? Entendemos que o disposto neste artigo, pelo grau de envolvimento atingido pelo delator, não deveria ficar a critério subjetivo do magistrado. Por isso, o ideal seria revogar o disposto no parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.807/99. Enquanto tal não for feito, o juiz deve ter o máximo de cautela para não frustrar aquele que colaborou, efetiva e voluntariamente, para atingir um dos objetivos descritos nos incisos, embora possa não ter a melhor personalidade ou o crime ser considerado grave.

Quanto ao resultado, há divergência quanto aos requisitos (identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, localização da vítima com a sua integridade física preservada, a recuperação total ou parcial do produto do crime) serem cumulativos ou alternativos.

Majoritariamente, defende-se a alternatividade. Segundo a doutrina de Capez (2012, p.255), os incisos do artigo 13 não são cumulativos, ficando a critério do juiz conceder o perdão diante da configuração de apenas uma das hipóteses.

Da mesma forma, Nucci (2012, p. 552) também defende que os resultados são alternativos, uma vez que, se fosse necessário a cumulação, a delação premiada estaria restrita a extorsão mediante sequestro, no qual existe a vítima a ser localizada. Claramente, não é o sentido da lei restringir o benefício apenas para este delito.

Já para Quezado (2009, p. 131), para ser considerada efetiva, “a colaboração terá que contar com a presença atuante do réu que almeja seus benefícios, em uma verdadeira união de esforços na busca da verdade e do combate à criminalidade”. Ou seja, além da relevância das informações prestadas pelo colaborador, há de se constatar a efetiva cooperação do delator na persecução do delito.

Afora o perdão judicial, a lei de proteção a vítimas e testemunhas, no artigo 14, prevê a delação premiada como causa especial de diminuição de pena, sem levar em consideração a primariedade do réu e os requisitos subjetivos presentes no parágrafo único do artigo 13:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Dessa forma, não sendo o réu primário e/ou não sendo favoráveis os requisitos do parágrafo único do artigo 13, o delator fará jus, aplicando-se subsidiariamente o artigo 14, à redução de sua pena se voluntariamente colaborar na identificação dos demais coautores ou

partícipes do crime ou na localização da vítima com vida ou na recuperação total ou parcial do produto do crime. A pena deve ser reduzida levando-se em conta a relevância das informações prestadas pelo delator. O magistrado, então, fundamentadamente, deve justificar a fração adotada.

Nessa linha de pensamento, Távora e Alencar (2012, p. 436) aduzem:

Delação do art. 14: prevê a redução da pena de 1/3 a 2/3 para o acusado ou indiciado que colaborar voluntariamente com a persecução penal (inquérito e/ou processo), na identificação dos demais co-autores ou partícipes, na localização da vítima com vida, e na recuperação total ou parcial do produto do crime, que é tudo aquilo conseguido diretamente com a atividade delitiva. As benesses do dispositivo são menos atrativas do que o anterior (art. 13), que prevê a extinção da punibilidade. Assim, não atendendo o delator aos requisitos anteriores, como primariedade, personalidade favorável etc., poderá enquadrar-se no dispositivo em exame, tendo a pena reduzida.

Quanto à aplicação desta lei em decorrência da delação premiada, salienta-se que com o seu advento a delação passou a ser possível para qualquer infração penal, sendo que antes a delação era prevista apenas para tipos penais determinados, tratados em leis especiais. Com isso, questionou-se se a uniformização de sua aplicação com esta lei revogaria os dispositivos que tratavam da delação em outros crimes, ou mesmo se a lei em comento poderia ser aplicável quando mais benéfica ao delator.

É certo que a diversidade de legislações que tratam sobre a delação, bem como os diferentes requisitos previstos para cada uma delas pode dificultar a compreensão. Entretanto, firmou-se o entendimento no sentido de que não estariam os outros dispositivos que versam sobre o instituto revogados, devendo ser aplicado sempre aquilo que for mais favorável ao réu colaborador.

Sobre esse assunto, imprescindível destacar que a sentença que reconhecer a participação do delator na infração penal, mas deixar de aplicar-lhe pena será declaratória de extinção de punibilidade, nos termos da Súmula 18 do STJ, publicada em 20 de novembro de 1990: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”. Isto é, trata-se de circunstância de caráter pessoal, já que própria do réu delator, que não se comunica aos demais coautores ou partícipes que não preencherem os requisitos autorizadores do perdão judicial.

Convém ressaltar, ainda, que entram no programa de proteção e assistência previsto na Lei nº 9.807/99 os acusados que efetivamente colaborarem com as autoridades na apuração dos fatos e que atenderem às demais exigências legais, como, por exemplo, estarem sofrendo graves ameaças físicas ou psicológicas e estas ameaças estarem diretamente

relacionadas às colaborações prestadas. Dessa forma, mesmo que a estes sejam aplicados outros dispositivos específicos de delação, poderão ser protegidos por esta lei.

3.1.6 Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)

A Lei de Drogas, Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, revogou expressamente as leis nº 6.368/76 e nº 10.409/02, passando a disciplinar a totalidade da matéria relativa ao tráfico de drogas e entorpecentes. Semelhante a outros dispositivos legais já analisados, o artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, passou a disciplinar a delação premiada para os delitos previstos neste diploma:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Novamente a delação premiada trata-se de uma causa obrigatória de diminuição de pena, ou seja, atendidos os requisitos previstos, a pena será necessariamente reduzida, cabendo ao juiz dosar a premiação. Para receber o benefício, o agente deve contribuir para a identificação dos demais coautores ou partícipes e na recuperação do produto do crime. Estes requisitos são considerados cumulativos quando há possibilidade fática. Não havendo condições de se recuperar o produto do delito, o colaborador deve ser premiado pela identificação dos coautores e partícipes. Essa é a lição de Pacelli (2012, p. 792):

É dizer: será efetiva a colaboração, se com ela se puder apontar os demais envolvidos. Em relação à recuperação do produto, todavia, nem sempre tal será possível, porque eventualmente poderá estar fora do alcance do conhecimento do acusado. E, nem por isso, pensamos, se deverá afastar a diminuição da pena.

Quanto ao produto do crime a ser recuperado, Nucci (2012, p. 349) é enfático ao afirmar que o legislador referiu-se à droga e não ao lucro ou à vantagem que sua inserção no mercado acarreta, ressaltando que é a substância entorpecente que precisa ser recuperada total ou parcialmente.

Por sua vez, Gomes e Cunha (2010, p. 275), dizem que “produto do crime é tudo que foi auferido pela atividade criminosa, podendo ser dinheiro obtido com a venda da droga ou bens comprados com dinheiro adquirido com a venda da substância”.

A colaboração realizada na fase de inquérito deve se repetir na fase processual, isto é, não basta o agente colaborar com a investigação no primeiro momento e, posteriormente, se retratar em juízo. O grau de redução da pena depende do nível de colaboração do delator. Além disso, exige-se o resultado positivo da colaboração, tendo que

ser a mesma efetiva. Caso não se alcance nenhum dos resultados previstos, o agente não será beneficiado com a delação.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

HABEAS CORPUS. [...] RECONHECIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA. INFORMAÇÕES PRESTADAS QUE NÃO CONTRIBUÍRAM EFICAZMENTE PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS ACUSADOS. (...) 4. **Não prospera a alegação de que o paciente faz jus aos benefícios da delação premiada, uma vez que não há prova nos autos de que as informações prestadas no processo contribuíram de forma eficaz na identificação dos demais co-autores da ação criminosa.** (...) (STJ, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/05/2011, T5 – QUINTA TURMA) grifo nosso.

Nessa mesma linha de raciocínio, para a aplicação do instituto da delação premiada na Lei nº 11.343/2006, Távora e Alencar (2012, p.437) aduzem serem necessários os seguintes requisitos:

- A existência de inquérito instaurado com o respectivo indiciamento, ou processo criminal já deflagrado;
- Voluntariedade do agente (a lei não exigiu espontaneidade);
- Obtenção dos seguintes resultados, de forma cumulativa: identificação dos demais infratores e recuperação total ou parcial do produto do crime. Basta que os demais co-autores e partícipes sejam identificados (a captura não foi exigida).

Portanto, fica nítido que os requisitos de eficácia são exigidos cumulativamente. A colaboração deve, necessariamente, acarretar a identificação dos demais coautores ou partícipes e a recuperação total ou parcial do produto do crime.

3.1.7 Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011)

A Lei nº 12.529/2011, de 30 de novembro de 2011, também conhecida como “Lei contra crimes diretamente relacionados com a prática de cartel”, foi promulgada estruturando o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispendo sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

O artigo 86 desta lei prevê um tipo de delação premiada administrativa, também chamada de acordo de leniência, que pode ser firmado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e pessoas que tenham cometido infração à ordem econômica.

Acerca deste assunto, aduzem Távora e Alencar (2012, p. 438):

A lei nº 12529/2011 instituiu o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e previu acordo de leniência, condicionado à “identificação dos demais envolvidos na infração” e “a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação”. Firmado o acordo, será suspenso o curso do prazo prescricional e fica impedido o oferecimento da inicial acusatória – “em relação ao

agente beneficiário”. Caso atendidos os requisitos, será extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 87, parágrafo único, da Lei. A previsão do novel diploma além de se aplicar aos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei 8137/90, aplica-se aos “demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel”, tais como os tipificados na Lei 8666/93, e os tipificados no CP.

As infrações contra a ordem econômica, geralmente, são de difícil elucidação sem a ajuda dos envolvidos na conduta, por isso a importância da delação na persecução dos mesmos. Em troca, o Estado oferece sua leniência, ou seja, sua tolerância ou condescendência. Nesse sentido, a delação aparece como efetiva possibilidade de acordo entre infrator e Estado, podendo, pela primeira vez, ocorrer na fase administrativa, resultando na diminuição das penalidades aplicáveis ou na extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator.

Para serem concedidos os benefícios mediante a delação premiada, a colaboração deve resultar na identificação dos demais envolvidos na infração e na obtenção de informações e documentos que comprovem o delito noticiado ou sob investigação. A redução da pena está prevista no caput do artigo 86 desta lei, como consequência do acordo firmado administrativamente.

A gradação da pena levará em conta a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator (art. 86, § 4º, II). Caso o agente proponha o acordo, noticiando a infração, sem que o CADE tivesse conhecimento prévio da mesma, cumprido o acordo, terá, como benefício, a extinção das penalidades administrativas (art. 86, § 4º, I). Exige-se expressamente que a colaboração seja efetiva. Conforme artigo 86, § 3º, o acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

Como consequência jurisdicional deste acordo celebrado com a administração, o artigo 87 prescreve que para os crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137/90, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666/93, e os tipificados no art. 288 do Código Penal, a celebração de acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário.

Observa-se que o acordo de leniência traz consideráveis benefícios administrativos, entretanto, em relação a um eventual processo criminal que o agente colaborador possa sofrer, a lei já não é tão benéfica, não apresentando qualquer benefício de redução da pena ou extinção da punibilidade penal, apenas impedindo o oferecimento da

denúncia enquanto durar o acordo. Isto não significa que a inicial acusatória não possa ser posteriormente oferecida, tendo em vista que o prazo prescricional é suspenso.

3.2 DELAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE PROVA

Determinar a natureza jurídica de um instituto consiste em determinar sua essência para classificá-lo dentro do universo das figuras existentes no Direito. Na lição de Câmara (2003, p. 142): “quando se perquire a natureza jurídica de um instituto, o que se pretende é fixar em que categoria jurídica o mesmo se integra, ou seja, de que gênero aquele instituto é espécie”.

Processualmente, merece destaque a análise da natureza jurídica da delação premiada. Além de beneplácito penal, assumindo formas de causa de redução da pena e de extinção de punibilidade, a doutrina e a jurisprudência classificam a delação como tendo natureza jurídica de caráter dúplice, já que pressupõe a confissão e possui valor probatório relativo, apesar da ausência de semelhança do instituto com qualquer prova nominada na Lei Processual Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, dos arts. 158 à 250).

Contudo, a delação não é confissão *strictu sensu*, ou seja, revelar, reconhecer e/ou declarar a verdade, que se configura pela aceitação do acusado das acusações que lhe são feitas, incriminando apenas o próprio confidente. Também não se caracteriza como simples testemunho, por não ser o delator um observador da infração penal, sendo certa a sua parcialidade no delito. Trata-se de uma verdadeira prova anômala, instrumento da busca da verdade real, que ajuda na investigação e repressão de delitos.

Acerca deste tema, Abujamara (apud, MESSA e CARNEIRO, 2012, p. 159), declara:

Obviamente, a delação não ostenta contornos de confissão ou testemunho, portanto a afirmação incriminadora não atinge apenas o próprio autor da admissão de culpa ou confidente e é lançada pelo sujeito destinatário da persecução penal, não sendo, portanto, parte estranha da relação processual.

Impende destacar que, apesar de sua qualidade como prova *sui generis*, a delação não apresenta caráter absoluto contra quem está sendo delatado ou o que se delata, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos processuais. Assim, adverte Jesus (2002, p.1) a respeito do valor probatório da delação premiada:

Não se pode dar a ela valor probatório absoluto, ainda que produzida em juízo. É mister que esteja em consonância com as outras provas existentes nos autos para lastrear uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena.

Da mesma forma, declara Távora e Alencar (2012, p. 434):

Segundo o item VII da Exposição de Motivos do CPP, não existe hierarquia entre as provas, sendo a confissão mais um meio probatório, e na sua apreciação o magistrado deverá confrontá-la com as demais provas do processo, para aferir se há compatibilidade entre elas (art. 197, CPP), dando o devido valor à confissão apresentada. A confissão perdeu o *status* de prova absoluta, e como as demais, o seu valor é relativo, cabendo ao juiz a justa valoração.

Vale ressaltar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, em seu art. 5º, LXIII, reservou especial tratamento ao instituto da confissão, garantindo ao acusado a possibilidade de não responder a nenhuma indagação dos agentes estatais e também a faculdade de não cooperar com nenhum dos atos estatais de persecução penal, sendo que sua recusa ou silêncio não poderá ser interpretada (o) em seu prejuízo.

A Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/13), recentemente, trouxe a expressa previsão legislativa, segundo a qual, nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador (art. 14, § 16). Ademais, a submissão da delação premiada ao contraditório é condição *sine qua non* de sua valorização como prova na formação do convencimento do julgador.

Dessa forma, para uma melhor compreensão deste instituto, procura-se destacar a divergência doutrinária existente quanto à aplicação da delação premiada no Direito Penal Brasileiro, assim como a demonstração de algumas decisões e exposição de recentes casos que vieram à tona, já que irão contribuir para a percepção de algumas tendências jurisprudências atuais, bem como a efetiva aplicação da delação premiada pelo nosso ordenamento jurídico.

4 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Muitos estudiosos criticam a delação premiada, entre eles Pastre, Pereira e Bittencourt, considerando-a imoral e antiética. Para estes, a delação nada mais seria do que a institucionalização da traição e o incentivo ao “dedurismo”. É o caso de Bittencourt (2013, p. 166), segundo o qual “não se pode admitir, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, ‘dedure’ seu parceiro, com o qual deve ter tido, pelo menos, uma relação de confiança”.

Da mesma forma entende Pastre (2008, p. 61):

As divergências doutrinárias partem principalmente da questão ética do instituto, argumentando que o legislador estaria incentivando a traição, no momento em que instituiu a previsão da delação premiada. O segundo fator que é alvo de críticas acaloradas é a inexistência de lei própria sobre delação premiada, não existindo assim, fundamentação legal que disponha sobre o procedimento da delação.

A crítica considera que o instituto encontra-se recheado de imperfeições, expressões dúbias e termos tecnicamente impróprios, sofrendo de males incuráveis, que afrontam princípios norteadores da sociedade e do direito criminal. Estaria o Estado ensinando que trair é sinônimo de benefícios.

Entende-se que a lei deveria indicar condutas sérias, moralmente relevantes e aceitáveis. Não é o caso da delação, que, como ato de traição, é eticamente reprovável. Aos críticos, falta, portanto, fundamento minimamente ético para o instituto, que foi legalizado em sacrifício de princípios morais.

A delação também trouxe a ideia de Estado inoperante, que não consegue dar efetividade a persecução penal, dependendo da ajuda de criminosos para combater as infrações. Esse é o entendimento de Pereira, que considera um absurdo ao extremo a possibilidade do delator ser beneficiado com o perdão judicial, previsto no artigo 13 da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas:

É realmente uma situação iníqua, em que o Estado mais uma vez reconhece sua incompetência para investigar e punir a criminalidade. De fato, não vislumbro outra maneira de entender a proposta contida em tal artigo, senão como a confissão pública e expressa do Estado que parece dizer: “Não tenho como investigar o crime. Não tenho como punir o criminoso. Se, não obstante, tiver o criminoso vontade de delatar seus comparsas, identificando-os ou dizendo onde está a res, receberá a clemência do Estado, ficando impune.

Ademais, questiona-se quanto à proporcionalidade e à equidade da redução da pena ou da extinção da punibilidade do delator, tendo em vista que o mesmo receberia

punição mais suave pelo mesmo crime praticado por seu comparsa. Dessa maneira, a pena aplicada não corresponderia à falta cometida.

Outra crítica seria a respeito da própria política criminal repressiva, já que o Estado brasileiro não teria condições de garantir a integridade física do delator e de sua família, que muito possivelmente seriam alvos de represália dos delatados.

Vale destacar, por fim, as críticas quanto à ofensa a princípios constitucionais, como ao do contraditório, ao da ampla defesa, ao da presunção de inocência, ao da não auto-incriminação e ao da dignidade da pessoa humana. A delação premiada consistiria, segundo Baptista (2010, p. 1), “em uma negociação inconstitucional entre Estado e criminoso, caracterizada por ser uma verdadeira extorsão da verdade”.

Dessa maneira, ao aplicar a delação premiada, os magistrados estariam infringindo a própria Constituição Federal, no que diz respeito à sua posição perante às partes, isto é, devem se manter equidistantes das partes, com o único fim de serem imparciais. Além disso, ressalta-se o sigilo no momento do acordo da delação premiada, momento em que claramente se fere o princípio do devido processo legal, já que não possibilita ao coréu delatado auferir nos autos tanto as alegações promovidas pelo delator, quanto a legalidade da fundamentação do acordo.

Importante asseverar, ainda, que o instituto da delação premiada foi disciplinado em várias leis, não havendo sistematização ou pontos de contato entre os dispositivos pertinentes, surgindo uma série de dúvidas sobre as quais seriam os dispositivos legais aplicáveis no caso concreto. No que tange a ausência de legislação específica sobre a delação premiada, Jesus (2005, p. 17) assevera:

A falta de harmonia em seu regramento, ademais, pode gerar alguma dificuldade na sua aplicação. Questões como a incidência do benefício quando a “delação” é sugerida por autoridades públicas, a viabilidade de sua aplicação em sede de revisão criminal, entre outras, mereceriam um tratamento exposto em nosso Direito Positivo. Esses obstáculos poderiam ser ultrapassados mediante a elaboração de uma legislação específica, de modo a evitar a discrepâncias normativas e suprir possíveis lacunas acerca do tema. (...) se pode fazer dela um fim em si mesma, vale dizer, não podem as autoridades encarregadas da persecução penal contentarem-se com a “delação”, sem buscar outros meios probatórios tendentes a confirmá-la.

Com isso, diante da inexistência de um regramento uniforme e específico sobre o instituto da delação premiada, aparecem inúmeras críticas por grande parte da doutrina, por entenderem que ante a ausência normativa, surge um alto nível de insegurança jurídica.

Ainda sobre o assunto, Nucci (2014, p. 471-472) destaca:

Seria válida essa forma de incentivo legal à prática da delação? Existem inúmeros aspectos a considerar. São pontos negativos da delação premiada: a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia pena menor do que

os delatados, seus cúmplices, cuja culpabilidade pode até ser mais branda; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, que, no universo do delito, fala mais alto; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.

Contudo, ressalta-se que muito embora existam diversos entendimentos desfavoráveis à delação premiada, indubitavelmente, aquele que aponta a suposta imoralidade do instituto é o mais rigoroso, fato este que abrange a maioria dos opositores à delação premiada, conforme será abordado a seguir.

4.1 FARDO HISTÓRICO DO TERMO E SUAS CRÍTICAS

Além dos entendimentos anteriormente apresentados, a maioria dos doutrinadores tem justificado sua rejeição à delação premiada em razão de considerar o instituto imoral, alegando que o legislador estaria incentivando a traição.

É inegável que a delação premiada, entendida como traição entre comparsas, carrega um preconceito histórico e, até mesmo, cristão, tendo em vista que consagradas personalidades foram massacradas pelo Estado em razão da delação de seus companheiros.

Ao desprezar a delação premiada, uma parte da doutrina faz analogia à Idade Média, onde a confissão dos delinquentes era auferida por intermédio da tortura. Assim, a delação seria a tortura reinventada, extorquindo dos acusados informações em troca de prêmios, o que não seria admissível na sociedade moderna, já que esta é calcada em um Estado Democrático de Direito, bem como, em respeito aos Direitos Humanos.

Na história do Brasil, a origem da delação premiada remonta à época em que o país era colônia de Portugal e vigoravam as Ordenações Filipinas, promulgadas no início do século XVII e vigente até fins do século XIX. Estas, no Livro Quinto, Títulos VI e CXVI, tratavam respectivamente do crime de “Lesá Majestade”, instituindo a delação premiada para este tipo penal, e do tema “Como se perdoará os malfeitores que derem outros à prisão”, onde não só se era ofertado o perdão, mas, em alguns casos, eram oferecidos prêmios aos infratores que indicassem a autoria de outros delitos especificados na norma¹.

¹ BRITO, Nayara Graciela Sales. *Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal*. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF, 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29842>>. Acesso em: 28 set. 2014

Neste contexto, ocorreu a Inconfidência Mineira, movimento de independência que fracassou pela traição de um de seus membros, Joaquim Silvério da Silva, ao delatar os demais companheiros inconfidentes em troca do perdão de suas dívidas fazendárias, culminando na execução do mártir Joaquim José da Silva Xavier, mais conhecido como Tiradentes².

Ressalta-se, ainda, o entendimento de boa parte da doutrina ao alegar que a delação premiada se trata de um método investigativo que remonta ao Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, o qual reunia os fiéis, persuadindo-os, sob juramento, a se comprometerem a indicar os hereges e as pessoas suspeitas.

Posteriormente, quando foram revogadas as Ordenações Filipinas, a Delação Premiada só voltou a aparecer no nosso ordenamento jurídico com a Lei de Crimes Hediondos, importando um modelo emergencial estrangeiro, de influência, sobretudo, italiana.

Na Itália, a delação premiada ganhou força nos anos 70 e 80, quando o judiciário passou a incentivar sua utilização para o combate da máfia (criminalidade organizada) e, sobretudo, dos delitos de extorsão mediante sequestro, numa época em que o país era marcado por grande violência terrorista e por inúmeros atentados políticos.

Os críticos defendem que o modelo de delação premiada importado da Itália não se adequou à realidade política brasileira, ferindo importantes princípios constitucionais, conforme já explanado.

Nessa mesma linha de pensamento, aduz Jesus (2005, p. 17): “a polêmica em torno da ‘delação premiada’, em razão de seu absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, parte traduz-se num incentivo à traição”.

É neste sentido que a doutrina trilha seus argumentos em desfavor da aplicação da delação premiada, proferindo severas críticas sob diversos aspectos, sendo a inexistência de legislação específica e a suposta imoralidade, os principais pontos geradores de acaloradas discussões.

Contudo, a jurisprudência, por sua vez, vem apreciando a delação premiada, reconhecendo quando o réu preenche todos os requisitos legais, de acordo com a lei a que o crime se refere, e rechaçando quando entende que o réu-colaborador não auxiliou a justiça

² SOUSA, Reiner. Os detalhes de uma das Maiores Revoltas do Brasil Colônia: Inconfidência Mineira. Disponível em: < <http://www.brasilecola.com/historiab/inconfidencia-mineira.htm>>. Acesso em: 27 set. 2014

com eficácia, motivo pelo qual se tem oportuno analisar as argumentações favoráveis ao instituto, a quais estão dispostas sob égide da legalidade, bem como da moralidade.

4.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À DELAÇÃO PREMIADA E SUA COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apesar das críticas, a delação premiada foi ganhando espaço na legislação e adeptos na doutrina brasileira, que, em parte significativa, passou a defender a constitucionalidade do instituto e a possibilidade desta barganha entre Estado e indivíduo na esfera penal.

Acerca deste tema, declara Guidi (2006, p. 145): “Data máxima vênia, apesar de ser severamente criticado pela esmagadora maioria da doutrina, o instituto da delação premiada tem inúmeras vantagens e, com certeza, é uma forma muito eficaz de combater a criminalidade organizada”.

A pejorativa qualificação do delator como dedo-duro, ainda que ocorra em parte da doutrina que defende a delação, passou a ser analisada não mais da simplista ótica da traição, mas a partir dos fins da política criminal, que busca dar efetividade à persecução penal.

Nucci (2007, p. 716) conceitua a delação premiada, nos seguintes termos:

[...] significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Justifica-se o instituto pela necessidade de se dismantelar o crime organizado, através da colaboração do delator, sem o qual, provavelmente, dada a complexidade das atuais organizações, não haveria meios necessários para as investigações. Junto aos demais meios investigativos, defende-se que a delação não retrata a inoperância estatal em combater delitos, mas uma adequação frente à realidade fática da criminalidade brasileira, representando um aperfeiçoamento das técnicas de investigação. A ideia do prêmio é incentivar que os infratores colaborem com a justiça, visando um fim maior que a punição do crime cometido pelo delator, qual seja, o dismantelo de uma organização criminosa, a libertação de uma vítima sequestrada ou a captura de chefes de quadrilhas, por exemplo.

Vista como uma sanção premial, ao lado das sanções penais típicas, a delação premiada oferece benefícios aos destinatários sem perder seu caráter repressivo, mostrando-lhes que é vantajoso agir no interesse social. Dessa maneira, em benefício da coletividade, o Estado assume, perante o agente delator, o compromisso de aplicar-lhe uma pena menos severa, em razão da colaboração prestada.

Para a compreensão e defesa do instituto da delação premiada perante os críticos, deve ser superada a tradicional ideia de traição, no sentido de que o delator não está apenas sendo desleal com um colega, um companheiro de infância ou um amigo, mas, principalmente, está colaborando para a captura de um delinquente, um pedófilo, um torturador, um terrorista, um narcotraficante, etc.

Com isso, a intenção não é se valer da teoria do direito penal do autor, nem tratar o agente delatado como inimigo, que merece ser traído e punido mais severamente do que o delator. O que se busca são técnicas legislativas para desarticular o crime organizado, que, pela sua complexidade estrutural, torna deveras complicada a reprimenda estatal, revelando a importância das delações.

A aplicação do instituto, que faz parte da política criminal que vem sendo utilizada com sucesso em vários países, não só facilita o trabalho das autoridades policiais e a instrução probatória, como também acelera a solução do litígio penal.

Ressalta-se a importância da delação nos fundamentos de Abujamara (apud, MESSA e CARNEIRO, 2012, p. 167):

(...) não se pode relegar a atribuição de relevante valor em delação dotada dos pressupostos sobreditos. Lançada por comparsa que assuma sua responsabilidade no evento e que não demonstre vis razões para a delação, a incriminação de acolito revela, obviamente, peculiar valor, principalmente porquanto fornecida por aquele que integrou a empreitada criminosa. Ninguém mais do que os autores da infração penal são detentores da verdade dos fatos. Portanto, suas reconstruções dos eventos criminosos merecem diferenciada validade.

Messa e Carneiro (2012, p. 177) continuam seu posicionamento com uma análise positiva do autor:

A delação ou colaboração premiada, empregada com irrestrita observância às formalidades legais, adoção de parcimônia e as cautelas aqui retratadas, revela-se como instrumento absolutamente hábil no refreamento da criminalidade, sobremaneira a organizada, funcionando como valioso meio de prova e, ademais, instrumento de prevenção criminal de reincidências.

Críticos da delação premiada asseguram que o instituto é inconstitucional por ser antiético e ferir princípios consagrados na Constituição Federal. De forma contrária a este entendimento, Teotônio e Nicolino (2003, p. 34) asseveram:

Em que pesem as críticas de ordem ética de alguns doutrinadores que salientam que o instituto premia o traidor, não parecem justas as constatações ao tema, sob o ponto de vista da sistemática processual, posto que a sua aplicação, sem sombra de dúvida, aproxima-se mais da descoberta da verdade real, permitindo a persecução da pena, com relação aos traficantes e às suas quadrilhas, com vista à reclamada aplicação dos preceitos básicos da legislação penal e processual penal, figuras básicas da legalidade e da democracia.

Deste modo, visando afastar as considerações de que a delação premiada é antiética, indaga-se: há ética no crime organizado? Certamente a resposta seria negativa. Portanto, é incorreto afirmar que o criminoso ao delatar seus comparsas está agindo de forma antiética, pois os delatados também são criminosos, agindo aquele de forma ética para com a sociedade.

Seguindo esta linha de raciocínio, aduz Guidi (2006, p. 147-148):

Deste modo, e em consonância com o exposto, seria um enorme prejuízo a inutilização do instituto da delação premiada como prova eficaz no processo, sob o argumento da imoralidade do instituto, bem como, do incentivo legal à traição, tendo sido demonstrado pela doutrina, que não há o menor cabimento em falar na injustiça ou imoralidade da delação premiada.

Já Pacelli (2012, p. 793) destaca que “antiético é guardar segredo sobre um fato criminoso”. O autor ressalta que a delação da existência de um crime só não pode ser imposta como um dever porque o ordenamento pátrio resguarda o direito ao silêncio. Considera, ainda, insustentável o argumento da ausência ética da delação premiada, senão vejamos:

Ora, a partir de que ponto dos estudos acerca da ética pode-se chegar à conclusão de que a violação do segredo da organização criminosa, isto é, ao segredo relativo aos crimes praticados, pode revelar-se eticamente reprovável? Existiria uma ética afastada de quaisquer considerações morais, já que a revelação da existência do crime é a revelação da existência de uma conduta evidentemente contrária à ética e ao Direito? Existiria, enfim, uma ética criminosa? (PACELLI, 2012)

Neste mesmo sentido, faz-se necessário colacionar entendimento de nosso Tribunal no sentido de não existir qualquer imoralidade na delação premiada, veja-se:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PELA ILEGITIMIDADE DA PROVA PROVENIENTE DA DELAÇÃO E ILICITUDE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS E DE INÉPCIA NA DENÚNCIA . I - Não havendo controvérsia sobre a existência de suporte mínimo probatório sobre os fatos narrados na denúncia, nem sobre a sua subsunção em tipos penais capitulados na lei penal, está presente a justa causa para o recebimento da denúncia e o prosseguimento do processo penal para a apuração da verdade em torno deles. II – Nada há de amoral ou ilegal no instituto da delação premiada, trazido ao cenário nacional pela Lei nº 9.807/99, pois o mesmo apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal. III É lícita a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica quando devidamente autorizada por autoridade judiciária e realizada nos termos da Lei nº 9.296/96. IV – Estando preenchidos os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, não há que se falar em trancamento da ação penal por inépcia da denúncia. V – A via estreita do Habeas Corpus não comporta exame valorativo de provas. (TRF-2 - HC: 3299 2003.02.01.015554-2, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de

Julgamento: 17/08/2004, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data.:06/10/2004 - Página:95)

Fala-se também que a delação é um meio de prova unilateral, onde está ausente o contraditório, não possuindo o acusado prejudicado com a delação, como contribuir, neste momento, na sua produção. O contraditório, princípio constitucional de extrema garantia para o cidadão, afirma a participação no processo, permitindo a contribuição das partes para a formação do convencimento do juiz, senão vejamos:

Art. 5º, LV, CF/88: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Não se trata, entretanto, de uma garantia absoluta, havendo casos em que o contraditório tem sua aplicação diferida, ocorrendo em momento posterior ao da produção da prova. É o que ocorre com a delação premiada.

Observa-se, contudo, que os acordos de delação premiada, em regra, são sigilosos, inacessíveis pelo delatado nos processos em que são usados, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF:

(...) I – HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. II – Sigilo do acordo da delação que, por definição legal, não pode ser quebrado. III – Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes. IV – Writ concedido em parte para esse efeito” (HC n º 90688, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julgado em 12.2.2008, Public. 24.4.2008).

Estes acordos ainda podem ser submetidos a posterior contraditório, orientando a doutrina, inclusive, que o delator seja arrolado como testemunha e inquirido no curso da instrução processual. Além disso, é válido lembrar que a delação premiada não é prova absoluta, portanto, como ato processual isolado, não pode fundamentar a condenação, devendo estar em consonância com as demais provas produzidas nos autos em contraditório.

Quanto ao princípio da proporcionalidade da pena, tem-se que este também não é ofendido pela delação premiada. A alegação de que é inconstitucional punir com penas diferentes pessoas envolvidas no mesmo fato criminoso e com igual grau de culpabilidade não merece prosperar, pois a benesse concedida ao delator está em consonância com o princípio da individualização da pena. A confissão, por si só, é circunstância atenuante, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Dessa forma, é razoável beneficiar o acusado que, além de confessar o delito, colabora com a persecução penal, contrapondo-se ao crime cometido em favor da sociedade. O que não é proporcional, portanto, é que um indivíduo que minorou as consequências do crime, contribuindo para o esclarecimento da infração penal e da autoria

delitiva por meio da delação, seja punido da mesma maneira que aquele que, a todo o momento, mostrou-se contrário à justiça.

Dangelo (2008, p. 74), em trabalho monográfico sobre a delação premiada, esclarece sobre a proporcionalidade da redução da pena do delator:

A aplicação da mesma pena aos agentes, sendo que um deles colaborou com a justiça é desproporcional e representa ofensa a condição humana, atingindo-o de modo contundente, na sua dignidade de pessoa. Existe uma dificuldade para que esse princípio possa ser viabilizado, ou seja, não há critério que seja útil como medida de proporcionalidade. Esse critério deve ser buscado em um juízo de adequabilidade entre a gravidade do preceito sancionatório e a danosidade social do comportamento incriminado. É claro que aquele que colaborou com a justiça por meio da delação causou uma menor danosidade social, razão pela qual deve receber uma redução de pena em relação aos seus comparsas.

A dignidade da pessoa humana também não é ofendida, pois a delação é de iniciativa do próprio agente. Em todos os dispositivos legais que contemplam o instituto está presente o requisito da voluntariedade ou da espontaneidade por parte do delator.

É reprovável, entretanto, qualquer abuso estatal para forçar a delação. Vale destacar que o delator, como acusado, não tem obrigação legal de falar a verdade, de entregar seus comparsas ou de auxiliar na elucidação do crime, sendo constitucionalmente assegurado o princípio da inocência, o direito ao silêncio e o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Além disso, no que diz respeito à inexistência de legislação específica, sob o enfoque da ausência da uniformização da legislação acerca da delação premiada, em que pese estar prevista em diversos dispositivos legais, este fato por si só não é capaz de fundamentar seu afastamento, pois cada uma delas tem sede própria de aplicação, com âmbito definido, o que torna possível a coexistência de todas, sendo uma para cada determinada situação, inexistindo conflito aparente de normas. Dessa forma, deve ser verificada a relevância da tipicidade dada ao fato sob investigação, ainda que provisoriamente, quando da colheita da delação. Em outras palavras, o objeto de investigação poderá determinar quais os dispositivos cabíveis, surgindo a necessidade de ser perquirir qual o objeto da investigação em curso.

Acerca dos argumentos favoráveis à utilização da delação premiada, Nucci (2014, p. 472) discorre:

São pontos positivos da delação premiada: a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), por natureza flexível. Réus mais culpáveis devem receber pena mais severa. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição de

bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, o que seria um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo de valor variável, conforme à época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada. Do exposto, parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito.

Conforme visto anteriormente, a delação premiada é recente neste país, motivo pelo qual ainda não se tem um conjunto de decisões judiciais com o volume e a abrangência necessária para se formular uma conclusão sobre a visão dos Tribunais acerca da matéria. Entretanto, diante da polêmica existente acerca da aplicação do instituto, é de suma importância analisar o entendimento já emanado pelos Tribunais no Brasil acerca do assunto, cotejando os julgados favoráveis e contrários à delação premiada, bem como suas respectivas fundamentações.

4.3 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS

Neste passo, com o objetivo de se obter um efeito didático ilustrativo, passa-se a expor a aplicação em concreto da Delação Premiada pelos Tribunais pátrios em suas decisões. Entretanto, conforme dito anteriormente, o instituto da delação premiada é relativamente novo, tendo sido inserido recentemente (com a Lei de Crimes Hediondos - nº 8.072/90) em nosso ordenamento jurídico, fazendo com que ainda não haja um conjunto de decisões judiciais com o volume e a abrangência necessária para se formular uma conclusão acerca deste tema.

Porém, é oportuno salientar que já existem algumas decisões fundamentadas neste instituto, que acabam por contribuir para a percepção de algumas tendências jurisprudenciais. Ao analisar estas decisões, percebe-se que a delação premiada deixa de ser reconhecida no momento da sentença, pois, na maioria dos casos, há o total descabimento de aplicação do benefício em virtude de alguns fatores fundamentais, como quando a delação premiada não está revestida de eficácia, fato este que impossibilita qualquer concessão do benefício.

Ademais, na maioria dos casos em que se requer o reconhecimento da delação premiada, já existem documentos probatórios nos autos suficientes para sustentar um decreto

condenatório, motivo pelo qual não se concede a delação premiada. Da mesma forma ocorre quando o delator apresenta informações isoladas ou esparsas, as quais não são consonantes com as provas produzidas nos autos. Para tanto, recorre-se aos julgados que corroboram com este entendimento, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DELAÇÃO PREMIADA. CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, afastou a configuração da delação premiada, fazendo incidir o óbice da Súmula/STJ a desconstituição de tal entendimento. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 311577 CE 2013/0097750-6, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 25/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. LEI Nº 9.807/99. DELAÇÃO PREMIADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Entendendo o Tribunal a quo pelo não reconhecimento do benefício da delação premiada previsto na Lei nº 9.807/99 de maneira fundamentada, perquirir o acerto da decisão implica em revolvimento de provas, inviável pela via eleita, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 229048 SP 2012/0191457-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. BENEFÍCIO DA DELAÇÃO PREMIADA. EXAME DE PROVA. 1. Improcede a alegação de constrangimento ilegal por ausência de aplicação da atenuante de confissão espontânea, porquanto a pena acabou por ser reduzida ao mínimo legal em virtude da referida atenuante genérica. 2. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/99 de maneira fundamentada, notadamente porque o paciente se limitou a confessar seu envolvimento no delito e informar sobre a participação do comparsa e de um menor. Tais circunstâncias não representam auxílio na investigação e elucidação do caso. Perquirir o acerto da decisão exige o revolvimento de provas, impróprio à via estreita via do writ. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 151918 MG 2009/0211514-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/10/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2011)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, há que se observar as decisões que demonstram a não aplicação do instituto da delação premiada quando as informações prestadas pelo delator não foram suficientes para o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis para a concessão da benesse, tornando-as ineficazes, não tendo contribuído com os interesses da justiça, senão vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. DELAÇÃO PREMIADA. PRETENSÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O agravante não infirma especificamente o fundamento da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula 182 desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao avaliar o conjunto probatório dos autos, decidiu pela não aplicação à espécie dos benefícios

previstos nos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.807/99. 3. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o exame das condições que autorizam a concessão do benefício da delação premiada, ou seja, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é defeso na atual fase recursal, a teor do que preceitua a Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 182167 SC 2012/0107782-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REGIME FECHADO. QUANTUM DA PENA RECLUSIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a configuração da delação premiada (art. 41 da Lei de Drogas), é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos. Conforme consignaram as instâncias ordinárias, nenhuma colaboração foi prestada pelo Agravante no sentido de dados acerca do local e da pessoa que lhe forneceu os 21,70 kg de cocaína. 2. A elevação da pena-base foi adequadamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis que, de fato, emprestaram especial reprovabilidade à conduta do Acusado, mormente em se considerando a quantidade e qualidade do entorpecente apreendido. Por consequência, mantém-se o regime fechado (art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1301255 MT 2011/0171622-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2013)

Ademais, necessário se faz mencionar situações em que, muito embora o réu preencha os requisitos previstos na legislação em vigor (ex.: confessa a participação do delito; presta informações de forma voluntária e efetiva), entretanto, não é concedido o benefício da delação premiada, em virtude da existência nos autos de elementos probantes suficientes para sustentar a condenação dos demais envolvidos.

Além disso, os Tribunais já decidiram pela não concessão do benefício da delação premiada quando as declarações do coréu delator restarem isoladas nos autos, ou seja, quando as informações prestadas pelo delator não estiverem em harmonia com as demais provas produzidas na instrução processual.

Por outro lado, e tão importante quanto, tem-se por necessário cotejar alguns entendimentos jurisprudenciais que concedem os benefícios da delação premiada ao réu colaborador quando este preenche todos os requisitos contidos nas legislações que contemplam o tema e correspondentes ao ato ilícito por ele praticado, ou seja, será agraciado com os benefícios da delação premiada aquele acusado que voluntariamente confessar a sua participação no delito, indicando os seus coautores, bem como, narrando de forma clara todo o funcionamento da organização criminosa.

Com isso, colacionam-se os seguintes julgados:

PENAL. FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DOLO DIRETO OU EVENTUAL. VALIDADE DEPOIMENTO CORRÉU. DELAÇÃO PREMIADA. 1. A arguição de inépcia da denúncia está coberta pela preclusão quando, como na espécie, aventada após a sentença penal condenatória. Ainda que assim não fosse, a inicial acusatória expôs, de forma clara, pormenorizada e objetiva, os fatos criminosos e as suas circunstâncias, apresentando todos os elementos necessários à instauração da ação penal, conforme orienta o artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Tanto é assim, que os acusados se defenderam das imputações que lhe foram feitas na inicial. 2. Nos termos do § 1º do art. 180 do Código Penal, o crime de receptação qualificada exige, como elemento subjetivo do tipo, o dolo, seja ele direto ou eventual, consagrado pela expressão "coisa que deve saber ser produto de crime". 3. O dolo, conceituado como a vontade consciente de realizar o tipo penal, ou, segundo Wezel, "é o saber e querer a realização do tipo", compreende um elemento cognitivo ou intelectual (conhecimento acerca dos elementos do tipo penal) e outro volitivo (o querer o resultado), girando ambos no campo psíquico do agente, o que significa dizer que a comprovação deste elemento subjetivo se fará, por óbvio, através de outros elementos objetivos e circunstâncias fáticas da própria conduta, bem como indícios, deduções e ilações, visto que não há como se avaliar o querer do agente no momento da prática do ilícito. 4. Os depoimentos de co-acusados podem ser levados em conta para a condenação, desde que apresentem enredo linear com os fatos do processo e tenham apoio, ainda que indiciário, no restante da prova dos autos. 5. O incidente de insanidade não deixa qualquer dúvida a respeito da lucidez e da plena capacidade de entendimento e auto-determinação do corréu delator, concluindo os peritos que este não apresenta sinais ou sintomas de doença mental, perturbação da saúde mental e nem de desenvolvimento mental retardado, preservando a memória íntegra e a inteligência sem qualquer alteração. 5. Para a aplicação do benefício da delação premiada, há de ser considerado o grau de envolvimento do acusado no delito e seu nível de desempenho na empreitada delituosa. Ele, contudo, não deve ser utilizado com prodigalidade, sob pena de se transformar em fator de impunidade. Não perca de vista que ele não é um instrumento de redenção ética do criminoso, pois não exige arrependimento algum. Trata-se de norma utilitária, em prol da persecução penal. 6. A circunstância do corréu ter confessado a prática delitiva e colaborado com a busca da verdade real foi reconhecida pelo Juízo monocrático por ocasião da dosimetria da pena, que aplicou a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", do CP) no patamar de 1/6 (um sexto). 7. Apelações desprovidas. (TRF-2 - APR: 200651015033223 , Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 08/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/05/2012)

APELAÇÃO CRIME. LATROCÍNIO. TERMO MÉDIO. DELAÇÃO PREMIADA. FRAÇÃO MÁXIMA. 1 - Havendo mais de uma circunstância judicial desfavorável, a pena deve se afastar do mínimo legal. Contudo, o aumento deve respeitar - e guardar proporção - com o limite do termo médio, o qual é alcançado somente quando todas as circunstâncias forem negativas. Desrespeitado o aumento proporcional (de acordo com o número de circunstâncias judiciais negativas) ao limite imposto pelo termo médio, a pena-base deve ser alterada. 2 - Malgrado o delator não tenha mantido a versão em juízo - o que se justifica pelas ameaças perpetradas pelos corréus - o depoimento prestado na fase inquisitorial foi salutar no deslinde da autoria delitiva, razão pela qual faz jus à redução no patamar máximo de 2/3. APELO DA RÉ IMPROVIDO. APELO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70055771927, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 18/12/2013) (TJ-RS - ACR: 70055771927 RS , Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 18/12/2013, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014)

Assim, pode-se afirmar que é pacífico na jurisprudência que só faz jus ao benefício da redução da pena pela delação o agente que não só confessa a prática de um fato delituoso como, ao mesmo tempo, em colaboração voluntária à investigação, atribui a terceiro participação ou coautoria do crime, isto é, aquele que ao contribuir com a delação proporciona o eficaz dismantelamento da organização criminosa e a apreensão dos objetos relativos ao ilícito cometido.

Portanto, resta claro que a jurisprudência vem entendendo pela aplicação da delação premiada sempre que o réu colaborador fornecer às autoridades policiais elementos probantes, que posteriormente serão verificados em diligências buscando a sua confirmação. Havendo esta confirmação, o réu colaborador adquire o direito a ser agraciado com os benefícios da delação premiada, seja ele o da redução da pena ou o perdão judicial.

Vale mencionar, ainda, a recente utilização do instituto da delação premiada no “Escândalo da Petrobrás”, caso em que o ex-diretor de Abastecimento e Refino da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, cita alguns políticos que foram beneficiários em um esquema de corrupção na estatal operado por ele em sua passagem pela diretoria de Abastecimento, entre 2004 e 2012. À época, Costa teria intermediado contratos da estatal com empresas de fachada de diversos doleiros, dentre eles Alberto Youssef, o qual também assinou acordo com o Ministério Público utilizando-se do instituto da delação premiada.

Segundo reportagem realizada pela Revista *Isto é* (publicada em setembro de 2014), nos depoimentos que prestou até o presente momento à Justiça, por meio da chamada delação premiada, Paulo Roberto apontou o envolvimento dos seguintes políticos no desvio de dinheiro público da estatal: Edison Lobão (PMDB) – ministro das Minas e Energia; João Vaccari Neto (PT) – secretário nacional de finanças do partido; Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN), presidente da Câmara; Renan Calheiros (PMDB-AL), presidente do Senado; Ciro Nogueira (PP-PI), senador e presidente nacional do partido; Romero Jucá (PMDB-RR), senador e ex-líder dos governos FHC, Lula e Dilma; Cândido Vaccarezza (PT-SP), deputado federal; João Pizzolatti (PP-SC), deputado federal; Mario Negromonte (PP), ex-ministro das Cidades, ex-deputado e atual conselheiro do TCM-BA; Sergio Cabral (PMDB), ex-governador do Rio de Janeiro; Roseana Sarney (PMDB), governadora do Maranhão; Eduardo Campos (PSB), ex-governador de Pernambuco e ex-candidato à Presidência, morto no dia 13 de agosto em um desastre aéreo; e, mais recentemente, além desses políticos já citados, também foram delatados o deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), o governador do Ceará, Cid Gomes, e os senadores Delcídio Amaral (PT-MS) e Francisco Dornelles (PP-RJ).

Na mesma reportagem, a *Isto é* informa que Paulo Roberto afirmou que o esquema partia de grandes empresas, dentre elas algumas das maiores empreiteiras do país – a maior citada por ele é a Camargo Corrêa – que, para obter êxito na negociação dos contratos, transferiam parte do lucro a funcionários da estatal, a partidos da base do governo e a políticos da base aliada para fechar contratos milionários com a Petrobrás. Estes, antes de receber, tinham o dinheiro lavado por doleiros, como por exemplo, Alberto Youssef.

Atualmente, o caso está sendo acompanhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), responsável por julgar processos contra autoridades federais, já que este envolve parlamentares e ministro de Estado. O ex-diretor da Petrobrás é réu em duas ações penais – uma sobre ocultação e destruição de documentos e outra sobre corrupção –, motivo pelo qual aceitou a delação premiada, visando escapar de uma pena que poderia chegar a 50 anos. Ele está preso em Curitiba, mas, havendo êxito na negociação do acordo, poderá ser posto em liberdade, com uma tornozeleira, assim que concluir a série de depoimentos.

Já no caso de Alberto Youssef, este foi preso em março, também em Curitiba, durante a operação “Lava-Jato” da Polícia Federal, acusado de chefiar um esquema de lavagem de dinheiro e evasão de divisas que teria movimentado cerca de R\$ 10 bilhões. Atualmente, encontra-se aguardando a homologação do acordo de delação premiada pela Justiça, após restar comprovada na fase de depoimentos a veracidade das informações prestadas por ele.

Feitas estas considerações, constata-se a utilização da delação premiada como fundamento para as decisões proferidas quando envolvem a mesma, seja para concedê-la, seja para negá-la. Por outro lado, percebe-se que existe uma crise enfrentada no contexto criminalista que enfraquece, e muito, a aplicação do instituto da delação premiada, o que pode ser constatado pelas jurisprudências e súmulas mais recentes dos tribunais ora mencionados.

5 CONCLUSÃO

Com fundamento nos conhecimentos oferecidos pelos doutrinadores, legisladores e aplicadores/operadores do Direito, foi possível responder aos questionamentos, os objetivos geral e específicos que regem o presente estudo, conforme a seguir:

A delação premiada recebe a forte influência dos Direitos Italiano e Norte-Americano na utilização deste instituto, especialmente pela *plea bargaining*, além de ser possível que, sendo um instituto de política criminal, fica clara a intenção do legislador de negociar com o infrator penal, concedendo-lhe a vantagem da diminuição de sua pena, ou até o seu perdão judicial, em busca de colaboração na persecução penal.

O benefício oferecido pela delação ao agente somente é concedido quando este não só confessa a prática de um fato delituoso como, ao mesmo tempo, em colaboração voluntária à investigação, atribui a terceiro participação ou coautoria do crime, fornecendo às autoridades policiais elementos probantes, que posteriormente serão verificados em diligências buscando a sua confirmação. Havendo esta confirmação, o réu colaborador adquire o direito a ser agraciado com os benefícios da delação premiada.

No combate às organizações criminosas, a colaboração do infrator se faz importante na medida em que é capaz de provocar o seu desmantelamento, pela indicação da localização de cativeiros e suas respectivas vítimas, objetos relativos ao ilícito cometido, possibilitando, a partir daí, a célere solução dos conflitos.

O Estado buscou políticas criminais para dar efetividade à persecução penal, dentre elas destacou-se a delação premiada, que vem ocorrendo como forma de negociação entre o acusado e os agentes estatais envolvidos no mencionado instituto. Observa-se, da mesma forma, que o delator interessado na obtenção de benefícios prisionais pretende, em troca de sua delação, benefícios, tais como: redução da pena, aplicação de outro regime penitenciário, perdão judicial, etc.

Verifica-se que diversos institutos tratam da delação premiada, dentre estes estão: Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/13), Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98), Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica (Lei nº 8.137/90), Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99), Nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) e, recentemente, na Lei que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/11).

Neste contexto, percebe-se que a delação premiada é observada com bastante cautela e prudência pelos órgãos do Poder Judiciário, justificável pelos diversos requisitos e

consequentes fatores que devem ser analisados no momento de conceder a benesse, motivo pelo qual a maioria das decisões opta pela não concessão do benefício. Desta forma, é pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios que, para ser concedida a delação premiada, o coréu delator deve preencher todos os requisitos contidos na legislação correspondente ao fato a ele imputado.

Por sua vez, a doutrina entende que a delação premiada está em harmonia com os princípios constitucionais que norteiam todo o ordenamento jurídico, sobrepondo-se à alegada impunidade do criminoso, reduzindo a impunidade e a criminalidade, salvando vidas e, com isso, garantindo a segurança pública e a justiça, favorecendo não apenas o delator, mas também a toda sociedade.

Com isso, a delação premiada, efetivada nos moldes legais e em consonância com os princípios constitucionais, representa um importante meio de combate à criminalidade compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Pode-se dizer, então, que a delação premiada é um mal necessário, já que o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito.

Em face do exposto, pode-se dizer que a Delação Premiada é uma importante contribuição para o Ordenamento Jurídico Pátrio, desde que usada com cautela pelos seus operadores, observado o limite de sua aplicação e consideradas as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BAPTISTA, Bruno de Souza Martins. **A inconstitucionalidade da delação premiada no Brasil**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2507, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14848>>. Acesso em: 27 set. 2014.

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de Controle ao Crime Organizado e Crítica à flexibilização das garantias**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 3**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOLDT, Raphael apud MOREIRA FILHO, Agnaldo Simões. **Delação Premiada – breves considerações. Estudo crítico acerca da delação premiada e sua aplicação no direito brasileiro**. *DireitoNet*. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/39/02/3902/>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra Coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Marcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 42. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

_____. **Lei nº. 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

_____. **Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986.

_____. **Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

_____. **Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

_____. **Lei nº. 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva

colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

_____. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

_____. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940.

_____. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941.

_____. **Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Brasília, DF: Presidência da República,

BRITO, Nayara Graciela Sales. **Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal.** Conteúdo Jurídico, Brasília/DF, 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29842>>. Acesso em: 28 set. 2014

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** Vol. L, 9. ed. 2003. Revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Lúmen Júris: Rio de Janeiro.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: entre os ideais de funcionalismo e garantismo.** Custus Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 24 set. 2014. p.4

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação especial.** Vol. 4. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, _____. **Curso de direito penal: parte especial.** Vol. 3. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____, _____. **Curso de direito penal: parte geral**. vol. 1. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DANGELO, Marcos Consta. **Delação Premiada**. Brasília: 2008. 74 p. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/Delacaopremiada.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2014.

FEROLLA, Bruno. **Ministério Público Mundial e as Máfias Internacionais**. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2007.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte especial**. vol 1. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime Organizado e seu Tratamento Jurídico Penal**. São Paulo: Campus Jurídico, 2011.

GOMES, Luiz Flavio; CUNHA, Rogério Sanches. **Legislação Criminal Especial**. Col. Ciências Criminais - Vol. 6 – 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luis Flávio. **Lavagem de dinheiro sujo e delação premiada**. 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/07/19/lavagem-de-dinheiro-sujo-e-delacao-premiada/>> Acesso em: 3 out. 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte especial**. Vol. 3. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado: Teses inéditas sobre o tema**. 1 ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal: volume 1, t. 2**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. vol. 1. 29. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 152, 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=908>>. Acesso em: 24 set. 2014.

LUPO, Salvatore. **História da Máfia**. UNESP, 2002. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%A1fia#cite_ref-1>. Acesso em:

MAGALHÃES, Esther C. Piragibe; MAGALHÃES, Marcelo C. Piragibe. **Dicionário Jurídico Piragibe**. 9 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MAIA, Rodolfo Tigre. **O Estado Desorganizado Contra o Crime Organizado: Anotações à Lei Federal nº 9.034/95 (Organizações Criminosas)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2007.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. (Org.) **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. vol. 2. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa: comentário à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. Volume 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. Volume 2. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012.

PASTRE, Diogo Willian Likes. **Direito em Revista: Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Francisco Beltrão**. vol. 6, n. 11. Francisco Beltrão: Grafisul, 2008.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Lei de proteção: às testemunhas ou aos criminosos?** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 1, nº 1, 1999. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=50>>. Acesso em: 27 set. 2014.

QUEZADO, Paulo; VIRGINIO, Jamile. **Delação Premiada**. Fortaleza: Gráfica e Editora Fortaleza, 2009.

SANTOS, Izequias Estevam dos. **Manual de Métodos e Técnicas de Pesquisa Científica**. 9. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

SEQUEIRA, Claudio Dantas; TORRES, Izabelle. Unidos pelo petróleo. Isto é, São Paulo, ano 38, n. 2339, p. 35-39, São Paulo, 2014.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: procedimentos probatório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Fernando Muniz. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. vol. 10, n. 17. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), 2011.

SILVA, Rahym Costa. Plea Bargaining: **Uma análise sobre a juridicidade da barganha penal consentânea aos princípios constitucionais brasileiro, 2013**. 90 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. p. 32

SOUSA, Reiner. **Os detalhes de uma das Maiores Revoltas do Brasil Colônia: Inconfidência Mineira.** Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historiab/inconfidencia-mineira.htm>. Acesso em: 27 set. 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 7. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

TEOTÔNIO, P. J. F.; NICOLINO, M. T. A. **O Ministério Público e a colaboração premiada.** Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Ano IV, n.21. 2003.

Universidade Estadual do Ceará. Sistema de Bibliotecas. **Guia de normalização de trabalhos acadêmicos.** Fortaleza: EdUECE, 2014.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração.** 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.